

OF.PMI/GP/Nº302/2022

Itarana/ES, 01 de julho de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



Itarana/ ES, em 01 de julho de 2022.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 30 /2022

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES realizou Auditoria Temática em Receita Tributária na Prefeitura Municipal de Itarana/ES, entre os dias 27/08 a 31/08/2018 e 10/09 a 14/09/2018, e identificou, entre os achados, a inexistência de Carreira Específica para Exercício de Atividades de Fiscalização Tributária (Item 2.4) com formação em nível superior de escolaridade, cuja ação a cargo do Poder Executivo Municipal aprovada no Plano de Ação Tributária pelo TCEES consiste na **“criação de carreira específica de fiscal de tributos em nível superior e plano de cargos com expressa previsão das atribuições” – subitem 2.4.1.**

Após estudo e levantamento do caso, a Equipe de Auditores do TCEES apontou o seguinte achado:

2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.4.1 Situação encontrada

Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.



Verificou-se que não constam na legislação municipal cargos de fiscal de tributos de nível superior. Para que haja a carreira específica, é necessária previsão legal do cargo que a compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas no Código Tributário Nacional nos títulos "fiscalização e lançamento de tributos" e "modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário". Ainda, deve ser exigido o nível superior de escolaridade para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas.

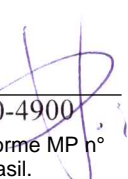
Verificou-se que a Lei Municipal 813/2008 (dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e define o sistema de vencimento) criou a carreira com atribuições específicas de administração tributária, prevendo dois cargos de Fiscal de Tributos (Anexo I). Contudo, a referida Lei exige para provimento do cargo, o ensino médio completo (Anexo IV – Grupo ocupacional Fiscalização, item 18).

Vale registrar, no entanto, que atualmente essa vaga não está preenchida. As atividades de administração tributária são exercidas por dois servidores da carreira de Agente Fiscal, extinta pela LM 813/2008, cujas atribuições eram mais voltadas para as *atividades de fiscalização de obras e de posturas municipais* e nada se relacionava a lançamento de tributos, cobrança de crédito ou gestão da dívida ativa, conforme constavam no Anexo I da LM 309/1986, revogada.

(...)

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributos demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município, já que as atribuições pertinentes a Administração Tributária constam no cargo de Fiscal de Tributos, sem exigir, todavia, a formação em nível superior pertinente. Ressalta-se, ainda, que, conforme informações prestadas pela Administração, não há qualquer servidor ocupante de tal cargo nos quadros efetivos de servidores do Município de Itarana.





Ao final, a equipe técnica sugere ao TCEES as seguintes propostas de encaminhamento:

2.4.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de **fiscal de tributos de nível superior, com quantitativo de cargos suficientes para o exercício da atividade**, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira.

O Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 45/2018-1 resultou no compromisso firmado pela Administração Municipal perante o TCEES no sentido de cumprir as medidas corretivas relacionadas à organização e à estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio de um Plano de Ação.

O Prefeito Municipal de Itarana à época, Sr. Ademar Schneider, apresentou o Plano de Ação (Registro TC 102 - Peça Complementar 23138/2019- 1), que foi posteriormente homologado pelo Acórdão 1670/2019-6 – Primeira Câmara, publicado em 03/02/2020, ed. 1548 do Diário Oficial de Contas, no tocante ao total de 18 (dezoito) itens dispostos no Relatório de Auditoria de Receitas TC 0045/2018-1.



À data final à implementação da medida era, inicialmente, 31/12/2020. No entanto, devido às vedações e restrições impostas pelo inciso II do art. 21 da LRF, e dos incisos II e III da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, restou comprometida a adoção da medida dentro do prazo consignado no Plano de Ação. Assim, foi proposto ao TCEES novo prazo.

Deferido o pleito do Executivo Municipal, o TCEES publicou o Acórdão 01208/2021-8 (processo 04423/2020-1), cujo prazo para conclusão das ações passou a ser 08/11/2022, dentre elas a criação de carreira específica de fiscal de tributos em nível superior e plano de cargos com expressa previsão das atribuições, com a elaboração e encaminhamento de PL à Câmara Municipal de Vereadores (Itens 2.4 do Relatório de Auditoria em Receita Tributária - processo TC nº 06671/2018-7), sob pena de ensejar penalidade ao Município de Itarana, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência, na forma do art. 11 da LRF.

Neste diapasão, para dar cumprimento ao cronograma de medidas a serem implementadas no Plano de Ação (Registro TC 102 - Peça Complementar 23138/2019- 1), homologado pelo Acórdão 1670/2019-6 – Primeira Câmara, torna-se imprescindível a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei que objetiva alterar as atribuições e o requisito de instrução para provimento do cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior de escolaridade, com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

As alterações propostas visam propiciar melhoria na forma de atuação da fiscalização tributária; colher impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal; e conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos.

O acréscimo de despesa decorrente da alteração do Nível do cargo de Fiscal de Tributos de VI (ensino médio) para VII (ensino superior) está devidamente acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma de





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na oportunidade, também fora excluída a habilitação para a condução de veículos na categoria A como requisito para provimento do cargo de Fiscal de Tributos por se revelar excessiva e incondizente com as atribuições e complexidade do cargo, atividade de natureza eminentemente intelectual.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 30 /2022

Altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser nível superior completo a instrução de escolaridade exigida para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, previstos na Lei Municipal nº 813/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo.

Art. 2º Em razão da alteração descrita no artigo 1º desta Lei, o cargo de Fiscal de Tributos passa a pertencer ao Nível VII na Tabela de Vencimentos da Parte Permanente e Suplementar do Quadro de Pessoal, previsto na Lei Municipal nº 813/2008.

Art. 3º O anexo I da Lei Municipal nº 813/2008 que trata dos Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal passa a vigorar com a seguinte alteração para o Nível do cargo de Fiscal de Tributos:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Tributos	35	VII	02

Art. 4º A descrição sintética, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Fiscal de Tributos





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 09
B

constantes no Item 18 do Anexo IV da Lei Municipal nº 813/2008, passa a vigorar na forma do Anexo da Presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 01 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal



ANEXO

18. CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS

18.1. Descrição sintética: fiscalizar tributos; realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes, além de orientar e prestar esclarecimentos sobre questões concernentes à arrecadação tributária municipal, aplicando a legislação e normas sobre a matéria para evitar a evasão fiscal e resguardar o erário público.

18.2. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - formação em ensino superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).
- **Outros requisitos** - domínio da legislação referente à sua área de atuação; aprovação em curso de treinamento específico; conhecimentos básicos de informática, em especial editor de texto, planilhas eletrônicas e internet; habilitação para a condução de veículos (categoria B), conforme necessidade especificada em edital de concurso público.

18.3. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

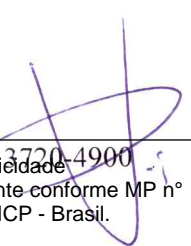
18.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão:** para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

18.5. Atribuições típicas:

- constituir o crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária;
- aplicar penalidades por infração à legislação ou descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória;







MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 11
b

- praticar os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais;
- executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal;
- examinar e auditar a escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e realizar outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar estimativas ou ainda dar início a processo regular de arbitramento;
- apreender livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- requerer informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários por meio de declarações eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários;
- lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos;
- proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;
- propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;
- autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso;
- assessorar os trabalhos de inteligência fiscal e nas análises de dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes com a finalidade de subsidiar a fiscalização, orientar ações contra incorreções, sonegação, evasão e fraude no pagamento dos tributos de competência municipal;
- participar nas decisões em processos administrativos fiscais, nos processos de restituição de indébito, de compensação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais;
- propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;
- proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de atos normativos e consultas tributárias, além de supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;
- verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;
- realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nos limites territoriais do Município ou fora dele, mediante convênio;
- assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município;





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES
Nº 12
<i>B</i>

- realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios;
- auxiliar, quando necessário, a fiscalização estadual e acompanhar a arrecadação do ICMS no Município;
- manter-se atualizado e participar de estudos e propostas, quanto à arrecadação estadual e federal no Município e a repartição e transferência de tributos federais e estaduais para o município;
- participar de estudos econômicos, financeiros, estatísticos, auxiliando na interpretação do seu significado e da realização de séries históricas e projeções sobre a arrecadação de tributos municipais;
- manter-se atualizado sobre as legislações tributária, econômica e financeira da União, do Estado e do Município;
- coletar e fornecer dados para a atualização de banco de dados em sua área de atuação;
- auxiliar na realização de pesquisas de campo, para possibilitar a atualização das informações relativas à sua área de atuação;
- orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
- realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;
- articular-se com fiscais de outras áreas, bem como, com as forças de policiamento ou com a guarda municipal, sempre que necessário objetivando a fiscalização integrada e o cumprimento da legislação no que for área de sua responsabilidade;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos, para contribuir na formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;
- participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - E.
Nº 13
13

- elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- participar da elaboração de estimativas de impostos a serem cobrados, com base no cadastro imobiliário;
- manter articulação com os cartórios de forma a atualizar-se quanto as transações imobiliária realizadas no município;
- responsabilizar-se pelo controle e utilização dos equipamentos, instrumentos e materiais colocados à sua disposição;
- manter limpo e arrumado o local de trabalho;
- zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos no local de trabalho;
- observar as normas de higiene e segurança do trabalho;
- executar outras atribuições afins.





Assinado digitalmente
CESAR DOUGLAS DE LIMA
GOZZOLI
18/10/2018 17:54

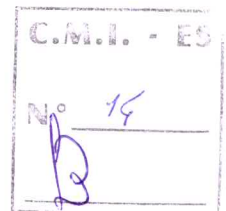
Assinado digitalmente
PAULO ROBERTO DAS
NEVES
18/10/2018 18:04

Assinado digitalmente
VINICIUS BERGAMINI DEL
PUPO
18/10/2018 18:11

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Itarana/ES

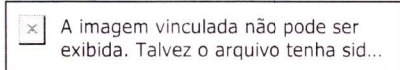


Vitória (ES), 11 de outubro de 2018.



Documento

Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 6

Núcleo de Contabilidade e Economia

NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

PROCESSO: TC 6671/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itarana/ES
RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
TERMO DE DESIGNAÇÃO: 75/2018
PLANEJAMENTO: 15/02 a 16/02/2018
EXECUÇÃO: 27/08 a 31/08 e 10/09 a 14/09/2018
RELATÓRIO: 08/10 a 11/10/2018

RESPONSÁVEIS ATUAIS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS:

Nome: Ademair Schneider
Cargo: Prefeito Municipal de Itarana/ES
CPF: 881.042.907-97
Endereço: Rua Estrada Zona Rural, bairro Alto Santa Joana, SN,
Zona Rural – Itarana/ES
CEP: 29.620-000

Fonte:

EQUIPE DE AUDITORES:

Cesar Douglas de Lima Gozzoli
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.825

Vinicius Bergamini Del Pupo
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.569

Supervisão:

Paulo Roberto das Neves
Auditor de Controle Externo
Matr. 202.568



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 6671/2018
Fl. | 7

C.M.I. - ES
Nº 15
B

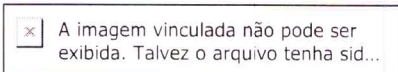
Núcleo de Contabilidade e Economia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 DELIBERAÇÃO	9
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA	9
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	12
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	16
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	18
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	18
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	19
2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA.....	19
2.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES	21
2.3 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	24
2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	28
2.5 CARGOS DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS.....	32
2.6 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	34
2.7 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA....	37
2.8 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	44
2.9 INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS PARA MAXIMIZAR A ARRECADAÇÃO.....	48



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 8

Núcleo de Contabilidade e Economia

2.10 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA VALORAÇÃO DO ITBI.....	54
2.11 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	59
2.12 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. 62	
2.13 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE EXPEDIENTE.....	64
2.14 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO.....	68
2.15 AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTO INADIMPLIDO	73
2.16 REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA	75
2.17 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS	77
2.18 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	81
3 CONCLUSÃO	87
4 CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	92



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 9



Núcleo de Contabilidade e Economia

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2018, aprovado na sessão reservada, nos termos da Decisão Plenária nº 26/2017, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o processo TC nº 6671/2018.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta auditoria, foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG1, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

Os municípios foram separados em faixas populacionais da seguinte forma:

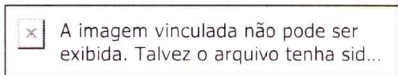
- Faixa Populacional 01 (acima de 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 02 (Entre 90.001 a 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 03 (Entre 30.001 a 90.000 habitantes);
- Faixa Populacional 04 (Entre 15.001 a 30.000 habitantes);
- Faixa Populacional 05 (Até 15.000 habitantes).

Na fase preliminar, realizada durante o exercício de 2015, a Equipe coletou dados relativos à Administração Tributária de cada Município do Estado do Espírito Santo, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

Tais dados foram obtidos por meio de levantamento, instrumentalizado pelo envio de questionário padrão a todos os Municípios do Estado, contendo 92 perguntas relacionadas aos quesitos supramencionados, passíveis de respostas fechadas (sim ou não) e com campo para observações.

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas de auditoria governamental (NAGS)**: aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.





Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 10

Núcleo de Contabilidade e Economia

Através destas informações e dados, a Equipe elaborou um diagnóstico, consubstanciado no Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015, inserido no bojo do processo TC 4548/2015, que permitiu traçar uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

O Relatório de Levantamento RLE nº 03/2015 também possibilitou o estabelecimento do escopo da auditoria e a seleção dos jurisdicionados que seriam objeto de fiscalização in loco, dentre aqueles que apresentaram as maiores deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados nos questionários, levando-se em conta as faixas populacionais estabelecidas pela equipe.

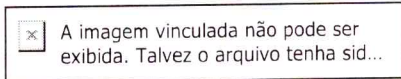
De acordo com os critérios estabelecidos na avaliação das respostas apresentadas nos questionários, o Município de **Itarana** foi selecionado para fiscalização no exercício de 2018.

A Equipe elaborou matrizes de planejamento padrões para todos os municípios selecionados visando à realização de fiscalização de caráter integrado, que tem por finalidade a expedição de determinações e recomendações aos responsáveis diretos pela administração municipal contendo medidas com objetivo de fortalecer a arrecadação tributária própria.

Entenda-se por fiscalização integrada o modelo semelhante ao aplicado nas auditorias de receitas realizadas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cuja experiência foi repassada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que determinadas irregularidades encontradas permitiram a proposição de ações a serem adotadas como medidas de correção pelos gestores municipais, em detrimento da imediata responsabilização.

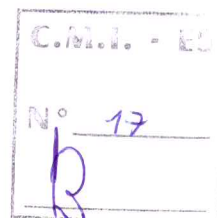
A experiência do TCE/RJ apontou que determinadas irregularidades, quando encaminhadas como medidas punitivas, criavam grandes embaraços aos deslindes dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.





Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 11



Núcleo de Contabilidade e Economia

Em face disso, a Equipe passaria, em determinados critérios, a identificar as irregularidades e, sendo possível, propor ao gestor medidas para correção das falhas que prejudicam o sistema de arrecadação municipal, no próprio relatório da auditoria (Relatório de Submissão Prévia de Achados de Auditoria).

Assim, oportunamente, dá-se chance ao Município de firmar um “plano de ação” junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

Durante o referido prazo, caberá ao controle externo monitorar o cumprimento do referido plano de ação, a fim de se verificar o regular cumprimento e o andamento das ações.

Conquanto, verificada a ausência de compromisso para com a correção das irregularidades, há então de atuar o controle externo, com intuito de responsabilizar os indicados pela correção das irregularidades, após o transcorrer do prazo estipulado.

Cabe salientar ainda que a metodologia empregada nesta auditoria utilizou elementos da Resolução TCEES N° 298 de 30/08/2016, a qual dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES, que prevê a possibilidade de proposição de Plano de Ação pelo gestor do órgão jurisdicionado envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da referida Resolução.

Lembrando que, conforme preconiza o art. 5º da referida Resolução, será dada prioridade à apreciação dos processos referentes a tais auditorias, sob pena de perda do objeto.

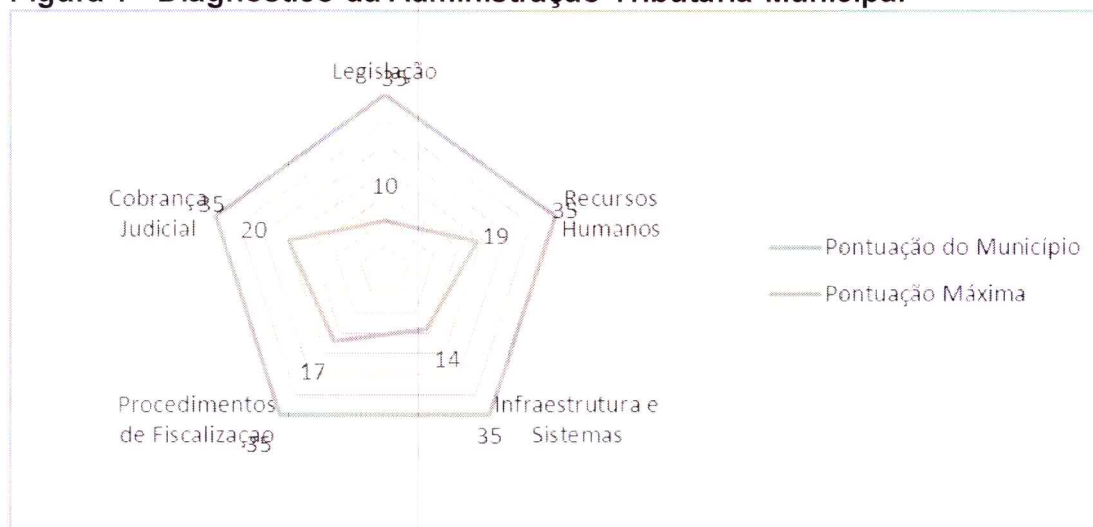


Núcleo de Contabilidade e Economia

1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO

O gráfico ilustrado na Figura 1, elaborado pela Equipe de Auditoria com base nas respostas apresentadas pelos gestores nos questionários encaminhados em 2015, representa dados obtidos no Município de **Itarana** relativos à Administração Tributária.

Figura 1 - Diagnóstico da Administração Tributária Municipal



Nota de Risco máxima: 175

Nota de Risco do Município: 80

Maior deficiência: Cobrança Judicial

Menor deficiência: Legislação

Analisando o gráfico de diagnóstico da Administração Tributária Municipal, gerado com base nas respostas apresentadas no questionário encaminhado pela Equipe de Auditoria, observa-se o Município totalizou um índice de risco de **80 pontos** num universo de **175**, ocupando a **16ª posição** no ranking de notas da **faixa populacional 05** – conforme se verifica no **item 8.5.7** do RLE nº 03/2015.

Observa-se que o **Município de Itarana** apresentou altas notas de risco nas áreas de **Recursos Humanos, Infraestrutura e Sistemas, Procedimentos de Fiscalização e Cobrança Judicial**, podendo ser destacadas as seguintes deficiências: não há agentes públicos investidos no cargo de fiscal de tributos; os fiscais de tributos não receberam qualquer treinamento para o desempenho de



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 13

C.M.I. - ES

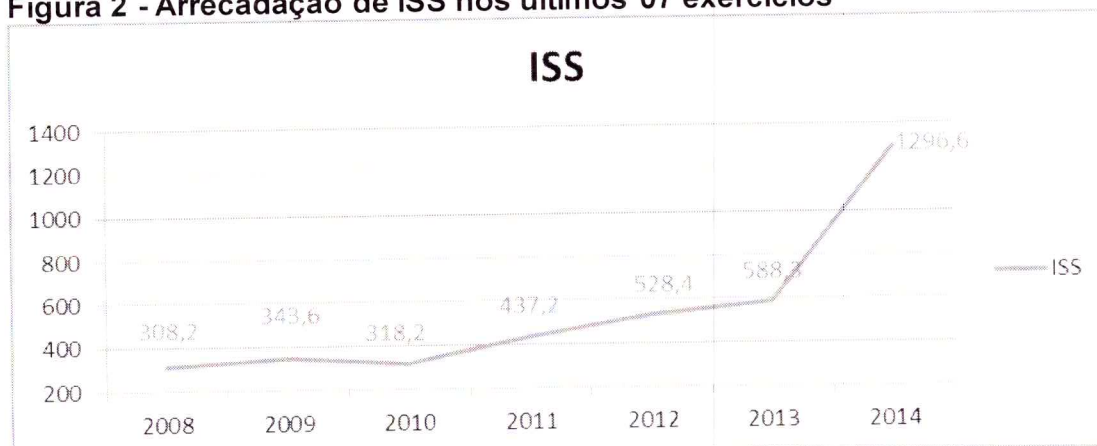
Nº 18
B

Núcleo de Contabilidade e Economia

atribuições específicas de fiscalização nos últimos 3 anos; o grau mínimo de escolaridade exigido para ocupar o cargo de fiscal de tributos é o nível médio; não há recursos orçamentários no orçamento municipal destinados especificamente à Administração Tributária; não foi realizada capacitação adequada de todos os agentes fiscais para uma eficaz utilização dos sistemas de Tecnologia da Informação - TI disponíveis; não há viaturas exclusivas para utilização da fiscalização tributária; não há cronograma de fiscalização tributária; não há procedimento formal de planejamento para os trabalhos de fiscalização em contribuintes de ISS; não há normativo que regulamente o início e o encerramento de fiscalizações tributárias.

Por outro lado apresentou nota de risco médio no quesito **Legislação, merecendo destaque que** não há na legislação municipal exigência acerca de revisão periódica da planta genérica de valores imobiliários para cálculo do IPTU, apesar de o gestor ter declarado que houve atualização nos últimos 02 anos.

Figura 2 - Arrecadação de ISS nos últimos 07 exercícios



Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Conforme se observa no gráfico, a arrecadação de ISS de 2014 mais que dobrou com relação ao exercício anterior, pois a mesma ficou na casa dos R\$ 1.296.600,00, ou seja, mais de 120% de aumento na arrecadação deste tributo.

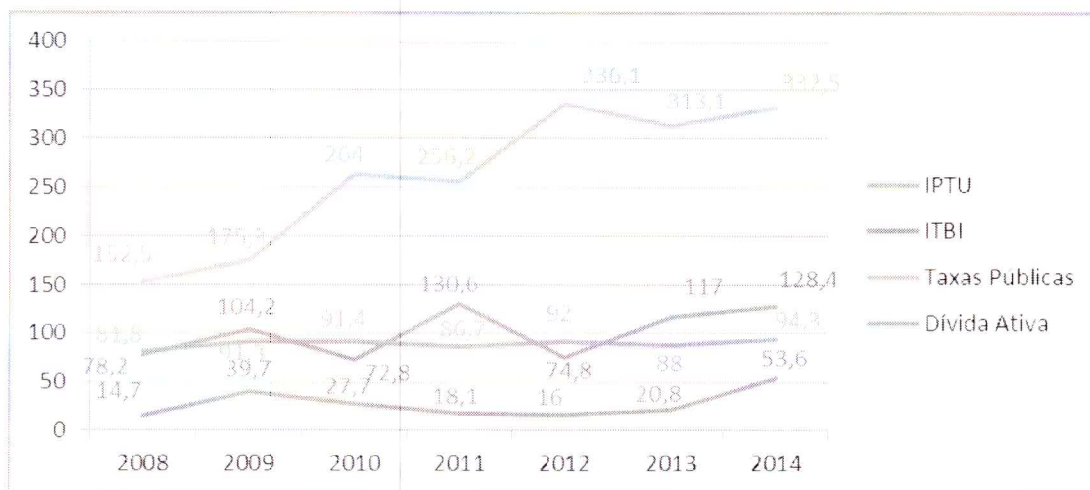
Registra-se que a arrecadação **per capita de ISS** em 2014 (R\$ 114,5/hab.) ficou bem superior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05** (R\$



Núcleo de Contabilidade e Economia

68,9/hab.) – item 8.5.3 do RLE nº 03/2015, estando em 5º lugar dentre os 32 (trinta e dois) municípios com população de até 15.00 habitantes no Estado.

Figura 3 - Arrecadação dos demais tributos e Dívida Ativa nos últimos 7 exercícios



Em R\$ mil – IPCA médio de 2013.

Na arrecadação de **IPTU** houve variações positivas e negativas ao longo do período analisado. No geral, houve um crescimento comparando-se o início do período com o final do mesmo.

A arrecadação **per capita de IPTU** em 2014 (**R\$ 8,3/hab.**) ficou abaixo da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05 (R\$ 11,4/hab.)** – item 8.5.4 do RLE nº 03/2015, estando em 19º lugar dentre os 32 municípios com população de até 15.000 habitantes no Estado.

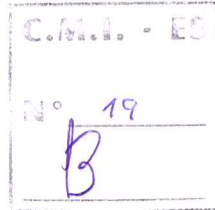
A arrecadação de **ITBI** teve “picos” de arrecadação, ao longo do período analisado, sendo que, com relação a 2013, período de queda de arrecadação, o exercício de 2014 sofre um aumento de quase 10%. Sua arrecadação **per capita** foi de (**R\$ 11,3/hab.**), acima da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 05 (R\$ 10,0/hab.)** – item 8.5.5 do RLE nº 03/2015, estando em 11º lugar dentre os 32 municípios com população de até 15.00 habitantes no Estado.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 15



Núcleo de Contabilidade e Economia

Dentre os tributos analisados no período de 2008 a 2014, com exceção feita a de ISS, a arrecadação com **Taxas Públicas** foi a mais positiva e a que praticamente mais cresceu até o fim de 2014, tendo atingido a casa de R\$ 332.500,00.

Em razão disso, a arrecadação **per capita das Taxas Públicas (R\$ 29,3/hab.)** ficou acima da média (**R\$ 12,5/hab.**) registrada pelos municípios da **faixa populacional 05** em 2014.

No que tange à cobrança da **Dívida Ativa**, nota-se que houve variações tanto positivas quanto negativas ao longo do período analisado, porém, quanto ao último exercício, a mesma mais que dobrou quanto à recuperação dos créditos.

Arrecadação própria per capita em 2014 e comparativo com a arrecadação média dos Municípios da Faixa Populacional 05 – Item 8.5 do RLE nº 03/2015

Tributos	ISS	IPTU	ITBI	Taxas	Total
Receita Per capita	114,5	8,3	11,3	29,3	163,6
Média da F.P 5	68,9	11,4	10,0	12,5	104,6
Posição na F.P 5	5º/32	19º/32	11º/32	2º/32	7º/32

* População de 2014 segundo estimativa do IBGE: 11.319 habitantes

Apesar dos números positivos registrados pelo Município, principalmente no que tange à arrecadação de ISS e Taxas, conclui-se que ainda **há potencial de desenvolvimento na arrecadação própria de Itarana**, sobretudo sobre o resultado de IPTU, cujo baixo desempenho pode ser reflexo de algumas deficiências demonstradas no Diagnóstico objeto do item 7.37.1 do RLE nº 03/2015.

A exploração mais efetiva do potencial arrecadatório do Município passa necessariamente pela realização de investimentos prioritários visando à estruturação da Administração Tributária Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XXII, da CF/88.

Grau de dependência em relação a transferências constitucionais

Arrecadação total em 2014: R\$ 33.140.856,17

Arrecadação própria em 2014 (IPTU, ITBI, ISS e Taxas): R\$ 1.851.800,00

Percentual da arrecadação própria em relação ao total: 5,5%

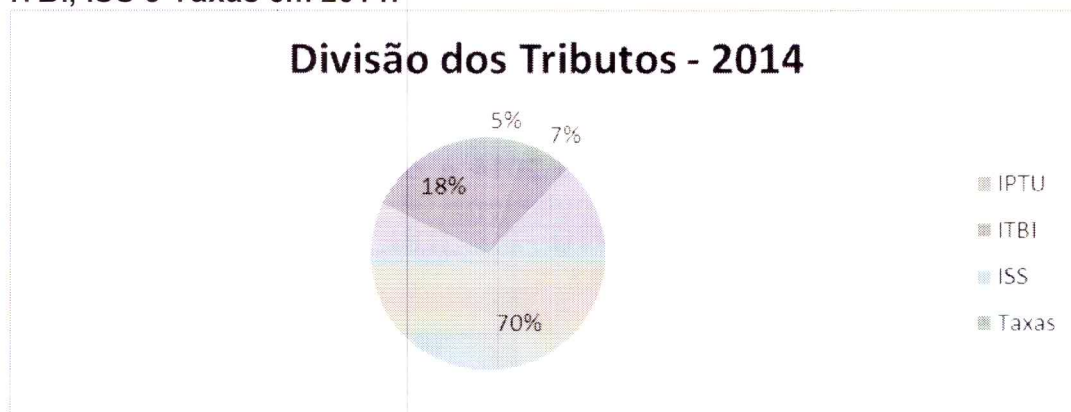


Núcleo de Contabilidade e Economia

Verifica-se que a arrecadação dos tributos municipais é pequena quando comparada à receita total do Município, alcançando apenas 5,5%, o que demonstra existir um **alto grau de dependência** em relação a transferências federais e estaduais.

Esta dependência pode vir a ser atenuada a médio e longo prazo, caso sejam adotadas medidas em prol da Administração Tributária Municipal, as quais poderão ser recomendadas pela equipe de auditoria após eventual fiscalização no Município.

Figura 4 – Representatividade de cada tributo na arrecadação total com IPTU, ITBI, ISS e Taxas em 2014.



Com uma arrecadação de 70%, o ISS é a principal fonte de receita própria de **Itarana**, sendo que a distribuição da arrecadação municipal quanto aos outros tributos se dá com a seguinte distribuição: 5% de IPTU, 18% de Taxas Públicas e 7% de ITBI.

1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo da auditoria é analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de **Itarana/ES**, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramentos mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

Para tanto, a Equipe elaborou as seguintes questões de auditoria:

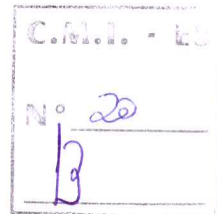
1- A legislação tributária está consolidada e adequadamente disponibilizada para consulta?



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 17



Núcleo de Contabilidade e Economia

2 - A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?

3 - A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?

4 - A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?

5 - Os benefícios fiscais são concedidos respeitando procedimento administrativo próprio motivado?

6 - A organização de pessoal da administração tributária do Município está de acordo com as normas gerais?

7 - A Procuradoria Municipal possui organização de servidores de acordo com as normas legais?

8 - O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

9 - O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

10 - A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?

11 - Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?

12 - As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?

13 - A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?



Núcleo de Contabilidade e Economia

14 - Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

15 - Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

16 - A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?

17 - O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?

18 - O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?


1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Não é possível quantificar o volume de recursos fiscalizados uma vez que a presente auditoria não é focada em contratos determinados, em que seja possível identificar valores empenhados e executados, mas sim na análise da administração tributária dos Municípios sob os mais variados aspectos, como por exemplo, legislação tributária, servidores que atuam nos órgãos fazendários, sistemas de informação utilizados nas atividades tributárias, métodos de cobrança, dentre outras atividades.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

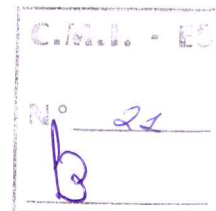
Registram-se os seguintes benefícios almejados como resultado de uma administração tributária eficiente: aumento da receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado; ampliação da capacidade de gasto, disponibilizando mais recursos para melhor prestação de serviços à população; melhora nos resultados fiscais, reduzindo a necessidade de endividamento.



 A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 19



Núcleo de Contabilidade e Economia

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

2.1.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Inexistência de consolidação da normatização tributária.

Verificou-se que a normatização referente a legislação tributária se encontra em diversos atos normativos: LCM 11/2013, LCM 23/2017 e LCM 25/2017, os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social.

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

2.1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

2.1.3. Critérios

- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.

2.1.4. Evidências

- LCM 11/2013 (Anexo 1)



Núcleo de Contabilidade e Economia

- LCM 23/2017 (Anexo 2);
- LCM 25/2017 (Anexo 3).

2.1.5 Causas

- Não identificada;

2.1.6. Efeitos

- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

2.1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

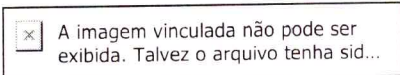
- Manter consolidada a legislação tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores;

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal.

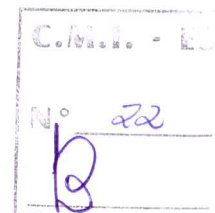
2.1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;





Proc. TC | 6671/2018
Fl. | 21



Núcleo de Contabilidade e Economia

- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária;

2.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

2.2.1 Situação encontrada

Desrespeito ao ciclo mínimo para revisão da Planta Genérica de Valores

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV, pois a PGV instituída por meio da LCM 11/2013 não sofreu qualquer revisão desde então.

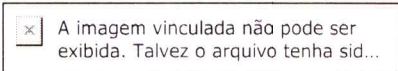
Conforme avaliação da descrição dos imóveis para fins de lançamento do IPTU e comparado aos valores avaliados para fins de ITBI, observa-se que o valor venal para fins daquele imposto está com montante inferior a 70% aos preços praticados no mercado ou avaliado para fins de lançamento deste imposto.

IMÓVEL	VALOR ITBI	VALOR IPTU
1	R\$ 40.000,00	R\$ 4.304,50
2	R\$ 100.000,00	R\$ 2.740,74
3	R\$ 70.000,00	R\$ 4.121,42
4	R\$ 306.648,88	R\$ 11.980,11

Em face disso, observa-se a defasagem da Planta Genérica em vigor, em relação aos preços praticados no mercado imobiliário municipal.

Além disso, destaca-se que a PGV em vigor optou por definir de forma geral os valores correspondentes ao metro quadrado dos terrenos e das edificações





Núcleo de Contabilidade e Economia

necessários como produto para se chegar ao cálculo do valor venal, como se dentro do município existisse um preço fixo para tanto, sem, todavia, seguir padrões e critérios técnicos.

2.2.2 Objeto

- Legislação;

2.2.3 Critérios

- Art. 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. O ciclo de avaliação recomendado, para atualização da Planta Genérica de Valores do município, é de 4 (quatro) anos. Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes. A Administração Tributária deve garantir que a revisão da PGV seja feita com periodicidade razoável, a fim de mitigar essa defasagem.

2.2.4 Evidências

- Processos de ITBI (Anexo 4);
- Relação de Valor Venal dos Imóveis para IPTU (Anexo 5).

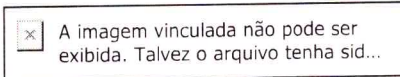
2.2.5 Causas

- Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária;
- Definição do montante do metro quadrado dos imóveis em referência a unidade fiscal do município sem aferição de critério técnico e razoável para individualização dos imóveis.

2.2.6 Efeitos

- Injustiça fiscal, em virtude dos riscos regressividade da tributação do IPTU;
- Risco de aumentos individuais elevados e repentinos de IPTU a cada revisão da PGV;





Proc. TC | 6671/2018
Fl. | 23



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.2.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 12.378/2010;

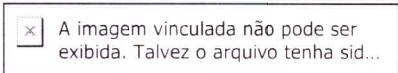
II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com





Núcleo de Contabilidade e Economia

vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

- Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores.

2.2.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

2.3 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

2.3.1 Situação Encontrada:

a) Situação 1:

Concessão de benefício fiscal à contribuinte que não se enquadra nos requisitos legais motivadores.

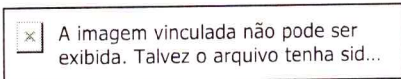
O Código Tributário Municipal (LCM N° 11/2013) trata da isenção de IPTU a contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos nos termos do inciso IV do artigo 271, *in verbis*:

Art. 271. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

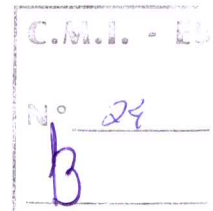
(...)

IV - os contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, proprietários de um único imóvel e que nele reside, com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos, compreendidos os rendimentos do conjunto familiar que reside no mesmo imóvel. (gn)





Proc. TC | 6671/2018
Fl. | 25



Núcleo de Contabilidade e Economia

Analisando o processo 3732/2017 verificou-se que, esse benefício fiscal foi concedido à contribuinte com idade superior a 65 anos com renda familiar não superior a dois salários mínimos, **no entanto, com dois registros imobiliários cadastrados na Prefeitura.**

b) Situação 2:

Não exigência de comprovação documental para renovação dos benefícios.

Verificou-se que, os benefícios fiscais concedidos em 2015, com fulcro no artigo 271 da LCM 11/2013, foram renovados de forma automática em 2016 e 2017, ou seja, sem que os contribuintes tivessem que apresentar documentos que comprovassem a manutenção dos requisitos legais que fundamentaram a concessão original.

2.3.2 Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.3.3 Critérios

- O Art. 271, inciso IV, do CTM, isenta do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que proprietários de um único imóvel e que nele resida, com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos, compreendidos os rendimentos do conjunto familiar que resida no mesmo imóvel.
- Sobre a renovação de benefícios fiscais concedidos, assim dispõe o Artigo 95 §§ 1º e 2º do CTM, *in verbis*:

Art. 95. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 7º.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o



Núcleo de Contabilidade e Economia

qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58 desta Lei.

- Sobre a mesma matéria, assim dispõe o Artigo 179 §§ 1º e 2º do CTN. *In verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

As disposições supra, comungadas com o Princípio da Motivação, demandam que a previsão de isenções deve decorrer de lei, restada vedada qualquer concessão sem amparo legal. Assim, a fundamentação legal das concessões deve estar claramente descrita nos processos que registram como forma de motivar atos administrativos.

A motivação demanda, além da formalização de processo, que o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei sejam analisados a cada exercício financeiro e não concedidos *ad eternum*.

2.3.4 Evidências

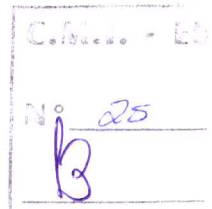
- Cópia dos Processos Administrativos (Anexo 6);
- Cópia do Boletim do Cadastro Imobiliário (Anexo 7)



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 27



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.3.5 Causas

- Ausência de procedimentos normatizados para formalização de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes;
- Reduzido número de servidores à disposição da Administração Tributária para execução das mais variadas atividades inerentes ao setor;

2.3.6 Efeitos

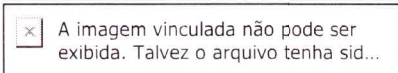
- Impactos negativos na arrecadação municipal;
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributos, nos termos do inciso X, art. 10, da LF 8.429/92;
- Injustiça fiscal;

2.3.7 Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimentos normatizados para formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes, a fim de que as condições legais para usufruto sejam devidamente averiguadas e comprovadas inicialmente e a cada exercício por meio de regular processo administrativo, possibilitando que a análise do pedido de concessão seja devidamente motivado e que seja imprescindível a aposição de parecer técnico lavrado por agente público integrante da carreira específica de fiscalização tributária;
- Revisar todos os atos de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 271 do CTM, adotando os seguintes procedimentos: 1) Identificar as inscrições constantes do cadastro que não foram objeto de lançamento de impostos em 2017; 2) Verificar a existência de processo administrativo ou documentação suporte em que seja





Núcleo de Contabilidade e Economia

possível avaliar a regularidade da concessão; 3) Caso não tenha sido formalizado processo administrativo ou a documentação esteja incompleta, notificar os contribuintes beneficiados, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a manutenção da condição de isentos do IPTU, formalizando o devido processo administrativo caso ainda não exista; 4) Em caso da não regularização, efetuar lançamentos de ofício através de regular notificação destes contribuintes, observando o prazo decadencial (5 anos a contar do fato gerador do tributo); 5) Registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos;

2.3.8 Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico de contribuintes;
- Impactos econômicos positivos;

2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.4.1 Situação encontrada

Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.

Verificou-se que não constam na legislação municipal cargos de fiscal de tributos de nível superior. Para que haja a carreira específica, é necessária previsão legal do cargo que a compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas no Código Tributário Nacional nos títulos “fiscalização e lançamento de tributos” e “modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário”. Ainda, deve ser exigido o nível superior de escolaridade para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas.



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sido...

Proc. TC 6671/2018

Fl. 29



Núcleo de Contabilidade e Economia

Verificou-se que a Lei Municipal 813/2008 (dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e define o sistema de vencimento) criou a carreira com atribuições específicas de administração tributária, prevendo dois cargos de Fiscal de Tributos (Anexo I). Contudo, a referida Lei exige para provimento do cargo, o ensino médio completo (Anexo IV – Grupo ocupacional Fiscalização, item 18).

Vale registrar, no entanto, que atualmente essa vaga não está preenchida. As atividades de administração tributária são exercidas por dois servidores da carreira de Agente Fiscal, extinta pela LM 813/2008, cujas atribuições eram mais voltadas para as atividades de fiscalização de obras e de posturas municipais e nada se relacionava a lançamento de tributos, cobrança de crédito ou gestão da dívida ativa, conforme constavam no Anexo I da LM 309/1986, revogada.

2.4.2 Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

2.4.3 Critérios

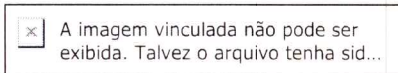
- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CRFB.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será





Núcleo de Contabilidade e Economia

efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributos demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município, já que as atribuições pertinentes a Administração Tributária constam no cargo de Fiscal de Tributos, sem exigir, todavia, a formação em nível superior pertinente. Ressalta-se, ainda, que, conforme informações prestadas pela Administração, não há qualquer servidor ocupante de tal cargo nos quadros efetivos de servidores do Município de Itarana.

2.4.4 Evidências

- LM 309/1986 – Anexo I (Anexo 8)
- LM 813/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município (Anexo 9);
- Ficha funcional dos servidores lotados na Administração Tributária (Anexo 10);

2.4.5 Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;

2.4.6 Efeitos

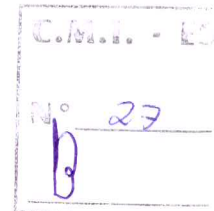
- Ausência de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;
- Risco de fiscalização tributária do ISS realizada com vício de competência;
- Risco de sofrer impugnação de procedimento de avaliação de transmissão de bens e direitos para efeito de cálculo do ITBI, face à ausência de legitimidade do ato;



A imagem vinculada não pode ser exibida. Talvez o arquivo tenha sid...

Proc. TC | 6671/2018

Fl. | 31



Núcleo de Contabilidade e Economia

2.4.7 Propostas de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de **fiscal de tributos de nível superior, com quantitativo de cargos suficientes para o exercício da atividade**, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira.

2.4.8 Benefícios

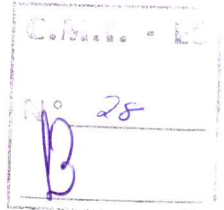
- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos;





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 96869-23628-3F45F



Acórdão 01208/2021-8 - 1ª Câmara
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04423/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Responsável: ADJAR FABIANO DE MARTIN, VANDER PATRÍCIO

**FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA –
EXERCÍCIO DE 2018 – DETERMINAÇÃO –
NOTIFICAÇÃO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se do registro do **MONITORAMENTO** das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Itarana (**Processo 06671/2018-7**), consubstanciada no **Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 45/2018-1**, redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio de um Plano de Ação.

Observa-se que, no processo em comento, o Controlador Geral Interno Municipal de Itarana, Sr. ADJAR FABIANO DE MARTIN, apresentou o correspondente Monitoramento do Plano de Ação (**Registro TC - Resposta de Comunicação**

Assinado por
RODOLFO COELHO DO
CARMO
28/10/2021 19:19

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
28/10/2021 16:04

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
28/10/2021 14:39

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
28/10/2021 14:24

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIBAS
28/10/2021 13:46



341/2021-1), consolidado na documentação protocolada nesse Tribunal e juntado ao processo **TC 4423/2020-1 (Processo Original 6671/2018-3)**.

Destaca-se que o Prefeito Municipal de Itarana, SR. ADEMAR SCHNEIDER apresentou o Plano de Ação (**Registro TC 102 - Peça Complementar 23138/2019-1**), que foi posteriormente homologado pelo Acórdão **1670/2019-6 – Primeira Câmara**, no tocante ao total de 18 (dezoito) itens dispostos no **Relatório de Auditoria de Receitas TC 0045/2018-1**, cujas ações possuíam vencimento entre 2019 e 2020. Nesse sentido, foi determinado ao Órgão de Controle Interno, que procedesse ao monitoramento do referido plano, culminando no encaminhamento a esta Corte do resultado desse procedimento, de acordo com o sugerido pela Área Técnica.

Dessa forma, foram juntados aos autos as **Respostas de Comunicação 00624/2020-8 e 00341/2021-1**, nas quais tratou-se do acompanhamento das ações.

Após a inclusão dessas documentações nos autos, os mesmos foram remetidos por meio do **Despacho TC 26216/2021-3**, o NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal no intuito de se apurar o que fora devidamente implementado, cumprindo o estipulado quanto à implementação das Ações homologadas por meio do **Acórdão TC 1670/2019-6**, a qual apresentou o **Relatório de Monitoramento 0027/2021-3**, com a conclusão que segue:

3 CONCLUSÃO

A situação das recomendações/ações é a que consta no Quadro 2:

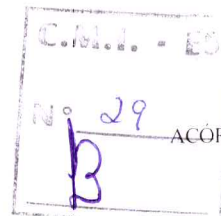
Quadro 1 – Resumo da situação das ações constantes do Plano de Ação de Itarana

Implementadas	Parcialmente implementadas	Em implementação	Não implementadas	Total
7	8	0	3	18
38,89 %	44,44 %	00,00 %	16,67 %	100%

Considerando o lapso temporal desde o início dos trabalhos de auditoria em 2018 (Planejamento, Execução e Relatório de Auditoria) que praticamente completa quase 03 (três) anos em 2021;

Considerando a amplitude dos temas abordados na fiscalização, divididos em 5 eixos (I - Legislação, II – Recursos Humanos, III – Infraestrutura e Sistemas, IV – Procedimentos de Fiscalização e V – Cobrança Judicial), que resultou em 18 (quinze) achados de auditoria;





Considerando a Pandemia do Covid-19 ocorrida em março de 2020 e que a mesma perdura até os dias de hoje (18/06/2021);

Considerando, por fim, a necessidade de visita *in loco* para a comprovação da implementação das ações relativa aos subitens 2.2, 2.7, 2.8, 2.9, 2.14 e 2.17;

Conclui-se, após análise da execução do Plano de Ação, pelo DEFERIMENTO das ações que foram consideradas como IMPLEMENTADAS (Subitem 2.1, 2.3, 2.6, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.16);

Considera-se que também devem ser DEFERIDAS as Ações que foram PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS (Subitens **2.7, 2.8, 2.9**, 2.10, **2.14**, 2.15, **2.17** e 2.18), sendo necessário a verificação "in loco" dos Subitens aqui registrados em **negrito**. Registre-se ainda que estas Ações Parcialmente Implementadas deverão findar até o encerramento do exercício seguinte ao da Decisão Plenária BASEADA NESTE RELATÓRIO TÉCNICO. Cabendo lembrar ainda que o Controle Interno Municipal deverá acompanhar as implementações de ações em andamento, monitorando-as e dando ciência a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a manutenção das irregularidades pendentes de saneamento pode ensejar a punição pessoal dos gestores responsáveis legalmente por adotar as medidas necessárias, assim como pode ensejar a suspensão das transferências voluntárias designadas ao município, em relação ao disposto no parágrafo único do art. 11 da LRF.

Para tanto, mister que a Unidade Central de Controle Interno, proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, item por item, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Itarana, **Sr. VANDER PATRICIO**, que conclua a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado através do Acórdão TC 01670/2019-6 – Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens **2.7, 2.8, 2.9**, 2.10, **2.14**, 2.15, **2.17** e 2.18), as quais foram PARCIALMENTE implementadas, em até 12 (doze) meses após a Decisão desta Corte de Contas BASEADA NESTE RELATÓRIO TÉCNICO, bem como IMPLEMENTE as ações entendidas nesta análise técnica como ainda não implementadas (Subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.16);
- 2) **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, após transcurso do prazo, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.
- 3) **NOTIFICAR** o **Sr. VANDER PATRICIO**, Prefeito Municipal, e o **Sr. EDVAN QUEIROZ**, Presidente da Câmara Municipal, acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município Itarana, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

O Ministério Público de Contas em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, Parecer n. 04604/2021-6, anuiu os argumentos apresentados no Relatório de Monitoramento 0027/2021-3.



É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório de Monitoramento 0027/2021-3**, conforme excerto abaixo transcrito:

2 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO

Importa destacar que o Prefeito Municipal de Itarana, **Sr. Ademar Schneider** apresentou o Plano de Ação (**Registro TC 102 - Peça Complementar 23138/2019-1**), que foi posteriormente homologado pelo Acórdão **1670/2019-6 – Primeira Câmara**, no tocante ao total de 18 (dezoito) itens dispostos no **Relatório de Auditoria de Receitas TC 0045/2018-1**, cujas ações possuem vencimento entre 2019 e 2020. Nesse giro, foi determinado ao Órgão de Controle Interno, que procedesse ao monitoramento desse plano, culminando no encaminhamento a esta Corte do resultado desse procedimento, de acordo com o sugerido pela Área Técnica.

Destarte, foram juntados aos autos as **Respostas de Comunicação 00624/2020-8 e 00341/2021-1**, nas qual se tratou apenas do acompanhamento das ações.

A análise a seguir se baseia **a partir** da Resposta de Comunicação 00624/2020-8 (OF. UCCI/PMI/Nº 045/2020), sendo que a Resposta de Comunicação 00341/2021-1 (OF. UCCI/PMI/Nº 018/2021) fica entendida como um complemento de acompanhamento da primeira.

Diante disso, observa-se o seguinte resultado quanto à implementação das ações indicadas no Plano de Ação (18 ações)¹:

- 0,00 % das ações **em implementação**;
- 16,67 % das ações **não foram implementadas**.
- 44,44 % das ações foram **parcialmente implementadas**;
- 38,89 % das ações **foram implementadas**.

No quadro 1, a seguir, estão relatados os achados de auditoria, as ações propostas pelo gestor, o monitoramento realizado pelo Controle Interno do Município, com a respectiva análise técnica deste NGF, além do grau de implementação e o indicativo, se existe ou não, recomendação de visita *in loco*.

Quadro 2 – Ações monitoráveis na Prefeitura Municipal de Itarana:

¹ Resolução 298/2016

Art. 11. O Relatório de Monitoramento previsto no artigo anterior classificará as deliberações, conforme o caso, em “implementada”, “não implementada”, “parcialmente implementada”, “em implementação” ou “não mais aplicável” e, quando se tratar de determinação, em “cumprida”, “não cumprida” ou “em cumprimento”.





Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
2.1	<p>LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA</p> <p>Situação Encontrada</p> <p><u>a) Situação 1</u></p> <p>Inexistência de consolidação da normatização tributária.</p>	<p>Evidência: disponibilização da legislação municipal tributária em link específico no site oficial do município: https://www.itarana.es.gov.br/portal/legislacao-tributaria-actualizada.</p> <p>Disponibilização do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 11/2013, consolidado no link atos oficiais do site oficial do município.</p> <p>Instrução Normativa SCS nº 001/2016 atualizada com procedimentos para consolidação de normas</p>	<p>REGISTROS DO MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Situação 1</p> <p>Foi disponibilizada a legislação tributária municipal em link específico no site oficial do município https://www.itarana.es.gov.br/portal/legislacao-tributaria-actualizada em 10/08/2018; bem como foi disponibilizado o Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 11/2013, consolidado, no link atos oficiais do site oficial do município: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2020/02/5452bfe24f8f5d8a5d49ece06ac41c95-1580997406.pdf</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Entende-se que, de acordo com o exposto pelo Controle Interno Municipal, pode-se inferir que desta forma a Legislação Tributária Municipal se encontra em conformidade com as indicações apontadas como de correção do Achado de Auditoria apontado por meio do Relatório de Auditoria Nº 0045/2018-1.</p> <p>Assim sendo, está</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			devidamente implementada a ação homologada através do Acórdão TC 1670/2019-6 – Primeira Câmara.		
2.2	<p>AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES</p> <p>Situação encontrada</p> <p>Desrespeito ao ciclo mínimo para revisão da Planta Genérica de Valores</p>	<p>O QUE SERÁ FEITO?</p> <p>Contratação de empresa específica visando a elaboração da atualização da Planta Genérica de Valores</p> <p>COMO SERÁ FEITO?</p> <p>Contratação de empresa específica para a prestação de serviços de elaboração da Planta Genérica de Valores.</p> <p>Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei, após, proceder com atendimento à recomendação do TCEES disposta no item 2.2.7.</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>CONTRATAÇÃO DA EMPRESA</p> <p>Novo prazo de 20/03/2020 apresentado no proc. 1190/2020 (anexado à fl.255 do processo-mãe nº 3643/2019), OF/PMI/SEMAF 055/2020 - fl. 89 despachos.</p> <p>Evidência: processo 1825/2020.</p> <p>OBS: Conclusão intempestiva em 23/03/2020.</p> <p>CONCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO DA PGV PELA CONTRATADA</p> <p>Vencido o prazo fixado e sem comunicação quanto ao cumprimento, a UCCI notificou a responsável pela execução da ação a qual informou que a contratação da empresa ocorreu tardiamente de modo que o prazo para a execução do contrato quanto à atualização da planta genérica de valores, segundo cronograma</p>	<p>Não Implementada</p>	<p>Sim</p>



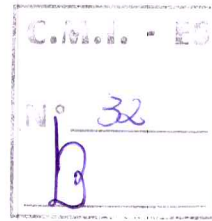
C.M.T. - ES
 N° 31
 B

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>simplificado de execução de serviços, são os últimos 90 (noventa dias do contrato, ou seja, entre 20 de agosto de 2020 e 20/11/2020 (termo final do contrato), transpassou o prazo fixado neste Plano (30/06/2020).</p> <p>Evidência: Processo 002957/2020</p> <p>OBS: Necessário que o gestor municipal requirite alteração do prazo ao Relator do processo TC 006671/2018-7.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Muito embora o registro de conclusão mesmo intempestiva desta ação, por ocasião do 1º monitoramento, o procedimento licitatório, embora a destempo do prazo fixado, alcançou a contratação para a prestação dos serviços. No entanto, não foi possível alcançar a atualização da PGV tendo em vista que a empresa contratada não adimpliu suas obrigações contratuais provocando a rescisão unilateral do contrato com a aplicação de sanção inviabilizando, inclusive, a ação de encaminhamento do PL ao</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Legislativo com previsão de escalonamento do aumento. A contratada foi sancionada e lançada no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP (SIRCAD) da CGU.</p> <p>Link http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/336816938</p> <p>Não houve nenhuma ação do gestor no sentido de solicitar à Corte de Contas a homologação de novos prazos suficientes para o cumprimento paulatino das ações interdependentes deste achado cujo prazo final de atendimento foi 31/12/2020.</p> <p>Evidência: Autos do processo 003385/2020.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Conforme se vê na justificativa do 2º Monitoramento do Controle Interno de Itarana, embora o registro de conclusão mesmo intempestiva desta ação, por ocasião do 1º monitoramento, o procedimento licitatório, embora a destempo do prazo fixado, alcançou a contratação para a</p>		

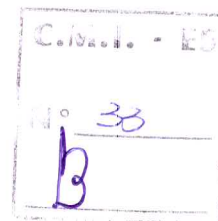




Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>prestação dos serviços.</p> <p>No entanto, não foi possível alcançar a atualização da PGV tendo em vista que a empresa contratada não adimpliu suas obrigações contratuais provocando a rescisão unilateral do contrato com a aplicação de sanção inviabilizando, inclusive, a ação de encaminhamento do PL ao Legislativo com previsão de escalonamento do aumento.</p> <p>A contratada foi sancionada e lançada no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP (SIRCAD) da CGU.</p> <p>Link http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/336816938</p> <p>Segundo o Controle Interno Municipal, não houve nenhuma ação do gestor no sentido de solicitar à Corte de Contas a homologação de novos prazos suficientes para o cumprimento paulatino das ações interdependentes deste achado cujo prazo final de atendimento foi 31/12/2020.</p> <p>Assim sendo, por ter voltado à "estaca zero" quanto a implementação desta ação,</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			devido ao problema ocorrido com a empresa ora contatada, entende-se que a mesma ainda NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPLEMENTADA.		
2.3	<p>IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS</p> <p>Situação Encontrada</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Concessão de benefício fiscal à contribuinte que não se enquadra nos requisitos legais motivadores.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Não exigência de comprovação documental para renovação dos benefícios.</p>	<p>O QUE SERÁ FEITO?</p> <p>Implementar normativo para a formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes.</p> <p>COMO SERÁ FEITO?</p> <p>Será criada no Sistema Administrativo – STB (Sistema de Tributos), Instrução Normativa normatizando o procedimento.</p> <p>O QUE SERÁ FEITO?</p> <p>Revisão de todos os atos de concessão de benefício fiscal previsto no artigo 271 do CTM, adotando os procedimentos recomendados pelo TCEES.</p> <p>COMO SERÁ FEITO?</p> <p>Anualmente, mediante processo</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Evidência:</p> <p>IN STB N° 05/2019, aprovada em 28/11/2019, Decreto n° 1.225/2019. Disponibilizada nos atos oficiais e legislação tributária atualizada, link https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2019/12/562f6ab3d5b5af4aafc4de6cc451c94e.pdf</p> <p>As concessões de benefício fiscal consideradas como achados na Auditoria do TCEES foram revisadas e regularizadas segundo informado nos processos que constituem evidências.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Evidências:</p> <p>OF/PMI/TRIBUTAÇÃO N° 026/2018 e Processo Administrativo n° 4820/2018, espelho de lançamento dos tributos - contribuinte José</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>

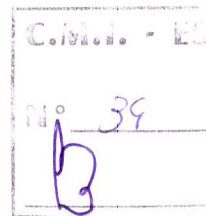


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		administrativo.	<p>Pesqueira de Araújo, Contribuintes:</p> <p>PAULO RAMIRO CARATINGA e DJALMA VENTURINI - benefícios suspensos.</p> <p>Documentação acostada nas fls. 310 a 338 do processo 002008/2019 aberto pelo Gabinete do Prefeito para consolidar as ações decorrentes do Plano de Ação.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Conforme cópia documental anexadas aos autos deste processo sob análise, a saber: OF/PMI/Tributação N° 26/2018, OF/PMI/Tributação N° 27/2018 e Processo/Requerimento N° 004820/2018-Externo, tem-se como comprovada a implementação das ações respectivas visando a dirimir os apontamentos externados por meio dos Achados de Auditoria relativos a este subitem em análise.</p> <p>Portanto, entende-se que tais ações estão Devidamente Implementadas.</p>		
2.4	INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA	Criação de carreira específica de fiscal de tributos de nível	REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	Implementada	



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Situação encontrada</p> <p>Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.</p>	<p>superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária.</p> <p>Será elaborado e encaminhado à Câmara Municipal Projeto de Lei que crie carreira específica de Fiscal de Tributos de Nível Superior, com acréscimo da carreira no plano de cargos.</p>	<p>Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/08/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que a ação de criação da carreira específica de tributos tal qual homologado não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Conforme relatado pelo próprio Controle Interno Municipal em seu 2º monitoramento, por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em</p>		<p>Não</p>





Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>29/08/2020.</p> <p>No entanto, neste 2º monitoramento, registrou que a ação de criação da carreira específica de tributos tal qual homologado não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.</p> <p>Assim sendo, entende-se que a respectiva ação ainda não foi devidamente implementada.</p>		
2.5	<p>CARGOS DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Previsão de cargo na estrutura da Administração sem expressa definição legal das respectivas atribuições.</p>	<p>Revisão das atribuições dos cargos da LM 575/1998.</p> <p>Será realizado o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal.</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/12/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020.</p> <p>No entanto, neste 2º</p>	<p>Não implementada</p>	



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>monitoramento, registro que a ação revisão das atribuições dos cargos da Lei Municipal nº 575/1998 qual homologado não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Segundo o próprio Controle Interno Municipal indicou acima e corroborando que não foram trazidos aos autos do processo sob análise documentos que comprovassem o contrário quanto as suas afirmações, entende-se, assim, que ainda <u>não foram implementadas de forma devida as ações</u> ora aprovadas por meio do Acórdão TC 1670/2019-6 – Primeira Câmara.</p>		<p>Não</p>
2.6	<p>INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECENDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA do município</p>	<p>Foram devidamente inseridas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias dotação destacada e específica conforme proposta de encaminhamento (2.6.7).</p> <p>Evidência no Anexo VI – Demonstrativo do Programa de Trabalho</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Houve alteração do Anexo VI da Lei LOA nº 1310/2018, e Anexo II - Metas Fiscais da LDO Lei nº 1.307/2018.</p> <p>Evidências:</p> <p>Respectivamente,</p> <p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2018/12/8fe535306013b6c6b9</p>		

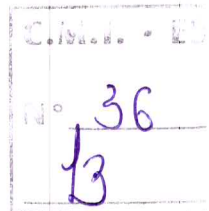




Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>relativa ao exercício de 2017 não estabeleceu dotações específicas à modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme especificado pela MPOG 42/99.</p>	<p>de Governo – Orçamento Exercício 2019, da Lei Municipal nº 1.310/2018.</p> <p>Anexo II – Anexo de Metas Fiscais – Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias nº 1.307/2018.</p>	<p>4cc20ffcb1a96f.pdf</p> <p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2018/12/57b0d885136ef73ebc5f658abd0f060e.pdf</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Monitoradas as publicações das LOAS e LDOS subsequentes, constata-se o atendimento desta ação mediante a inclusão nas respectivas peças orçamentárias das dotações conforme registrado pela auditoria dessa Corte.</p> <p>Evidências: Publicações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal:</p> <p>https://itarana-es.portaltp.com.br/consultas/orcamento.aspx</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Em consulta ao Relatório Detalhado da Execução Orçamentária da Despesa do exercício de 2020, pode-se vislumbrar que o município abriu dotações específicas à modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas.</p> <p>Assim, entende-se que a</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			ação foi devidamente implementada.		
2.7	<p>NAO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Situação Encontrada</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária:</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Ausência de capacitação dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis.</p> <p><u>c) Situação 3:</u></p> <p>Fiscalização de tributos exercida por agente incompetente</p> <p><u>d) Situação 4:</u></p> <p>Não implementação da organização administrativa definida em lei para a Administração</p>	<p>Situação 1:</p> <p>Capacitação dos servidores da Área Tributária.</p> <p>A SEMAF fará contato com a ESESP, AMUNES e com o próprio TCEES via Escola de contas vislumbrando a possibilidade de capacitação dos servidores da área tributária, considerando, ainda, a possibilidade de contratação de empresa especializada neste tipo específico de capacitação.</p> <p>Situação 2:</p> <p>Capacitação dos servidores da área tributária ambientalizando-os no sistema deixando-os aptos à plena execução do mesmo.</p> <p>Notificação à empresa E&L, locadora do software "Administração das Receitas Tributárias e Não Tributárias" para</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Neste 1º monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, as resposta ocorreram somente após a remessa do 1º monitoramento a essa Corte.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Idem os registros referentes à Situação 1</p> <p><u>c) Situação 3:</u></p> <p>Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/08/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.</p> <p><u>d) Situação 4:</u></p> <p>Este monitoramento ocorreu</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Sim</p>

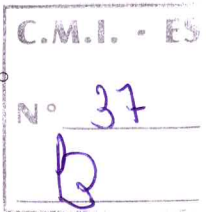


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	Tributária.	<p>que a mesma implante a capacitação dos servidores ambientalizando-os no sistema deixando-os aptos à plena execução do mesmo.</p> <p>Situação 3:</p> <p>Criação da carreira específica de fiscal de tributos de nível superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária.</p> <p>Elaborando e encaminhando a Câmara Municipal Projeto de Lei que crie carreira específica de Fiscal de Tributos de nível superior, com acréscimo da carreira no plano de cargos.</p> <p>d) Situação 4:</p> <p>O QUE SERÁ FEITO?</p> <p>As atividades de fiscalização de tributos serão atribuídas somente aos servidores admitidos por concurso público para a carreira específica de fiscalização tributária,</p>	<p>de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/12/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Houve informações remetidas a esta Unidade pela Secretária Municipal de Administração e Finanças sobre a execução de ações imediatas e permanentes dentre as quais a presente ação (Situação 1) juntando certificados de capacitação do Servidor responsável pela Tributação Municipal Sr. Flávio Luís Dominicini.</p> <p>Evidência:</p> <p>Processo nº 003709/2020 anexado ao processo nº 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Pertinente à Situação 2, houve informação no processo supra evidenciado, pelo Servidor mencionado</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		<p>promovendo a substituição dos agentes que não preenchem tais requisitos.</p>	<p>dando conta de que sua capacitação ocorre via conexão junto à empresa contratada (fl. 607 do processo 3643/2019).</p> <p><u>c) Situação 3:</u></p> <p>Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que a ação "criação de carreira específica de fiscal de tributos de nível superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária", tal qual homologada não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.</p> <p><u>d) Situação 4:</u></p> <p>No monitoramento da execução desta ação (Situação 4) no prazo assinalado, verificou-se a mesma ocorrência registrada na Situação 3. Houve exaurimento do prazo sem execução da ação e nem informações a esta Unidade sobre o motivo do não</p>		



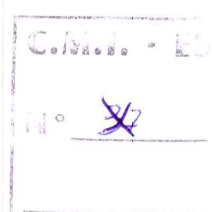


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>cumprimento.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Tendo em vista o ainda não cumprimento das ações relativas às Situações 3 e 4 acima apontadas pelo Controle Interno Municipal, mesmo sendo comprovado com cópia documental neste processo que as ações relativas às Situações 1 e 2 foram devidamente implementadas, tem-se que o conjunto das ações relativas a este subitem sob análise foi parcialmente implementado.</p>		
2.8	<p>CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO</p> <p>Situações Encontradas</p> <p>a) <u>Situação 1</u></p> <p>O número total de unidades imobiliárias autônomas constantes do cadastro imobiliário do município é menor que o número de domicílios particulares permanentes urbanos, levantado pelo IBGE quando da realização do Censo Demográfico de 2010, sem que o Ente tenha realizado</p>	<p>Situação 1:</p> <p>Recadastramento e cadastramento das unidades imobiliárias.</p> <p>Será realizado levantamento cadastral para o recadastramento das unidades imobiliárias, montar uma fonte de dados conveniando, para tanto, com o IBGE, buscar dados com o SAAE, autarquia municipal, promover a disponibilização de recursos para posterior contratação de empresa especializada para realização do</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>a) <u>Situação 1</u></p> <p>Secretaria Municipal de Administração e Finanças apresentou à UCCI as ações sobre a "situação 1" informando, em síntese, que a própria Tributação está executando o levantamento cadastral e o recadastramento das unidades com base no banco de dados do SAAE. Apresentou "demonstração da previsão de arrecadação do IPTU": 2010 – R\$ 177.130,92 e 2020 – 483.061,05 (incorporada a taxa de coleta de lixo)</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>um recadastramento geral desde então. Enquanto o Censo do IBGE de 2010 informa a existência de 3.824 unidades imobiliárias no município, a Prefeitura registra 1.974 contribuintes cadastrados.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento. Observam-se registros sem o respectivo CPF/CNPJ, com a identificação do proprietário incompleta e imóveis cadastrados em nome de espólios sem identificação do compromissário.</p>	<p>cadastro e recadastramento imobiliário.</p> <p><u>Estabelecer setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação.</u></p> <p>Situação 2:</p> <p>Recadastramento dos contribuintes do cadastro imobiliário e econômico.</p> <p>Será realizado levantamento em campo (in loco) de todos os contribuintes cujos cadastros estejam incompletos e/ou identificação precisa do contribuinte.</p>	<p>sugerindo uma incrementação da receita. Fundamenta realização de levantamentos por fotografias aéreas e visitas in loco.</p> <p>Evidência:</p> <p>Processo 003277 de 28/07/2020.</p> <p>OBS: Cabe registrar que a esta UCCI se impõe o monitoramento do Plano de Ação exatamente nos termos em que foi homologado após as ações propostas serem interpretadas como condizentes com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe responsável pela auditoria pela Corte de Contas.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Em sede de monitoramento desse ponto específico verificamos que muito embora tenha sido juntada informação sobre incrementação da receita e que tal ação está sendo executada pela Tributação Municipal baseada em banco de dados do SAAE deduz-se que tais providências não estão em</p>		Sim



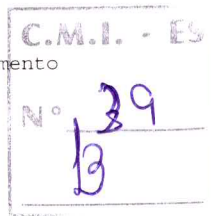


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>consonância com as propostas homologadas pela Corte de Contas, sendo este o fundamento para interpretarmos que tal ação (situação 1) não foi concluída nem mesmo intempestivamente, muito embora o resultado apresentado.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Em relação à Situação 1, os registros efetuados por ocasião do 1º monitoramento indicam que se mantem pendente de atendimento a concretização de parceria com o IBGE, nos moldes homologados.</p> <p>Em Relação a isso, esta Unidade promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, incluída a ação de conveniar com o IBGE o que resultou no processo 004411/2020 de 27/10/2020, tramitado pelo Secretário de Administração e Finanças em exercício mediante</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>OF/PMI/SEMAF/Nº233/2020 , cientificando a remessa de expediente ao IBGE visando a firmação de convênio. No entanto, não houve até a data de fechamento deste Relatório nenhum comunicado a esta Unidade quanto ao cumprimento desta ação (Situação 1 – Conveniar com o IBGE) tal qual homologado pela Corte de contas.</p> <p>Quanto à Situação 2 o Departamento de Administração Tributária prestou informações (fl. 614 do Volume III) informando que “implementou junto ao SAAE procedimento de cruzamento de dados referentes a unidades consumidoras de água com os dados constantes do cadastro imobiliário” juntando cópias de processos de transmissão de bens imóveis.</p> <p>Evidência:</p> <p>Processos 003709/2020 e 004411/2020 anexados ao processo 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.</p>		



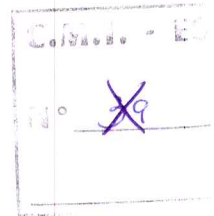
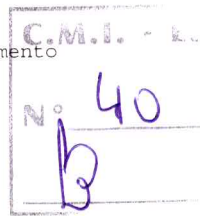


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Análise NGF:</p> <p>Inobstante as cópias de documentação trazida aos autos do processo sob análise que retratam a movimentação da Prefeitura no sentido de promover a elaboração de um Cadastro Imobiliário mais fidedigno possível, através das ações ora já comprovadas (dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento), ainda assim, tais procedimentos não foram levados a termo na sua totalidade, em virtude da falta de concretização da referida parceria junto ao IBGE, apesar da parceria com o SAAE já ter sido estabelecida.</p> <p>Assim sendo, considera-se a ação respectiva como parcialmente implementada.</p>		
2.9	<p>INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS PARA MAXIMIZAR A ARRECADAÇÃO</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Constatou-se que não</p>	<p>Implantação e implementação de fiscalização das prestadoras de serviço.</p> <p>COMO SERÁ FEITO?</p> <p>Mediante</p>	<p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Neste monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>são realizados procedimentos fiscalizatórios nos contribuintes de ISS, tais como: monitoramento da arrecadação do tributo, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do tributo; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do tributo, e instituições financeiras.</p>	<p>estabelecimento de rotinas de fiscalização dos prestadores de serviços utilizadores de NF-e, bem como dos prestadores de serviços onerosos que porventura não estejam emitindo notas fiscais para os serviços prestados com compartilhamento de cadastro de informações fiscais, execução de programa permanente de fiscalização nas instituições financeiras com suporte da empresa detentora da licença do software de ISS bancário e NF-e.</p> <p>Fixação de um planejamento fiscal a fim de se estabelecer os principais alvos da ação fiscal com base em análise de risco quanto à possibilidade de sonegação fiscal.</p>	<p>de Administração e Finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, as resposta ocorreram somente após a remessa do 1º monitoramento a essa Corte, como a concernente à presente ação de implantação e implementação de fiscalização dos prestadores de serviços onde a Secretária Municipal de Administração e Finanças juntou evidências do desenvolvimento da mesma apresentadas pelo departamento de administração tributária – divisão de tributos.</p> <p>Evidência:</p> <p>Processo 003709/2020 anexado ao processo 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.</p> <p>Documentos à fl. 646 e seguintes do III volume.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Entendida como ação permanente, não se identifica em cópia</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Sim</p>





Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>documental contida nos autos a comprovação suficiente de que tais ações estão devidamente implementadas.</p> <p>Assim, entende-se que tais ações, pela análise feita com relação às cópias documentais contidas no processo sob análise, encontram-se em fase de implementação, não tendo sido ainda a mesma apresentada como implementada em sua totalidade.</p>		
2.10	<p>IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA VALORAÇÃO DO ITBI</p> <p>Situação Encontrada</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Ausência de parâmetros e fatores que embasaram o cálculo</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Lançamento do ITBI executado por agente incompetente</p>	<p>Situação 1:</p> <p>Implementação de procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante no banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município.</p> <p>Atribuição da atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Este 1º monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/12/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p><u>a) Situação 1:</u></p> <p>Neste monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		<p>administração tributária;</p> <p>Implementação de procedimentos para avaliação do valor de mercado para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto.</p> <p>Estabelecendo cargos, procedimentos e comissões voltadas para alcançar a maximização da fiscalização.</p> <p>Situação 2:</p> <p>O QUE SERÁ FEITO?</p> <p>Alteração na LM nº 813/2008 do requisito "instrução" para provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior transportando o do Nível VI para o VII, com expressa</p>	<p>OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, as respostas ocorreram somente após a remessa do 1º monitoramento a essa Corte, como a concernente àquelas constantes na Situação 1 onde a Secretária Municipal de Administração e Finanças juntou evidências apresentadas pelo Departamento de Administração Tributária – Divisão de Tributos em razão da assertiva de que foram implementados novos processos de fiscalização de ITBI que consiste no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel, ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município.</p> <p>Evidência:</p> <p>Processo 003709/2020 anexado ao processo 3643/2019 aberto na UCCI</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Não</p>



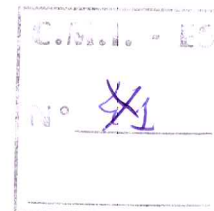
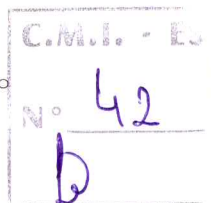


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		<p>previsão das atribuições típicas do cargo adstritas a Administração Tributária.</p> <p>COMO SERÁ FEITO?</p> <p>Encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei alterando na LM nº 813/2008 o requisito "instrução" para provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior.</p> <p>transportando-o do Nível VI para o VII, com expressa previsão das atribuições típicas do cargo adstritas à Administração Tributária.</p>	<p>para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.</p> <p>Documentos à fl. 687 e seguintes do III volume.</p> <p><u>b) Situação 2:</u></p> <p>Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que a ação de promover a alteração na Lei Municipal nº 813/2008 do requisito "instrução" para provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior transportando-o do Nível VI para o VII, com expressa previsão das atribuições típicas do cargo adstritas à Administração Tributária, tal qual homologado, não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Inobstante a identificação</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>do cumprimento da ação relativa à Situação 1 apontada, entende-se que houve dificuldade de implementação da ação relativa à Situação 2, tendo em vista não haver nos autos cópia de documento que comprove que o município se mobilizou no sentido de ao menos elaborar um Projeto de Lei e encaminhá-lo para aprovação da Câmara Municipal, visando ao saneamento desta condição tida como parte do Achado de Auditoria constante deste subitem sob análise.</p> <p>Assim, entende-se que as ações em questão não foram implementadas em sua plenitude, carecendo a ação relativa à Situação 2 de elaboração de processo administrativo que inicie o processo de provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior transportando-o do Nível VI para o VII, com expressa previsão das atribuições típicas do cargo adstritas à Administração Tributária.</p>		
2.11	COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA	Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da	REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI		



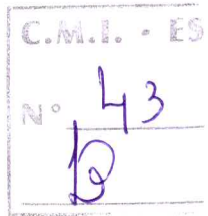


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>PUBLICA</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Verificou-se que há previsão no CTM para cobrança de Taxa de Limpeza Pública, segundo a qual o fato gerador é prestação de serviços em vias e logradouros públicos. Os Documentos de Arrecadação analisados comprovam que o Município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo.</p>	<p>receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, excluindo da previsão orçamentária.</p> <p>Projeto de Lei revogando a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Pública.</p>	<p>Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças resultando na aprovação da Lei Complementar Municipal nº 032/2019 extinguindo tais cobranças.</p> <p>Evidências:</p> <p>Processo nº 004545/2019, anexado à fl. 404 e seguintes dos autos do processo mãe 2008/2019, aberto pelo Gabinete do Prefeito para fins de consolidar informações acerca da execução deste Plano de ação. Link da Lei Complementar Municipal nº 32/2019:</p> <p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2019/11/a61663e01f4dcf477140b2c29b4c261f.pdf</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Em análise ao Código Tributário Municipal CONSOLIDADO (https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2020/02/5452bfe24f8f5d8a5d49ece06ac41c95-1580997406.pdf), como também do Balancete</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>de Execução Orçamentária da Receita de 2020, constatou-se que tal cobrança não está mais sendo exigida por meio de lei municipal e, conseqüentemente, também não sendo arrecadada a receita respectiva.</p> <p>Assim sendo, entende-se a ação em questão devidamente implementada.</p>		
2.12	<p>COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Verificou-se que há previsão no CTM para cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento, segundo a qual o fato gerador é prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, na zona urbana do município. Os Documentos de Arrecadação analisados comprovam que o</p>	<p>Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento, excluindo da previsão orçamentária.</p> <p>Projeto de Lei revogando a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento.</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças resultando na aprovação da Lei Complementar Municipal nº 032/2019 extinguindo tais cobranças.</p> <p>Evidências:</p> <p>Processo nº 004545/2019, anexado à fl. 404 e seguintes dos autos do processo mãe 2008/2019, aberto pelo Gabinete do Prefeito para fins de consolidar informações acerca da execução deste Plano de ação. Link da Lei Complementar Municipal nº 32/2019:</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>



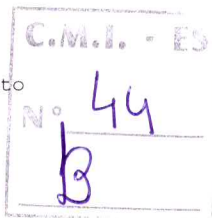


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	Município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo.		<p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2019/11/a61663e01f4dcf477140b2c29b4c261f.pdf</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Em análise ao Código Tributário Municipal CONSOLIDADO (https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2020/02/5452bfe24f8f5d8a5d49ece06ac41c95-1580997406.pdf), como também do Balancete de Execução Orçamentária da Receita de 2020, constatou-se que tal cobrança não está mais sendo exigida por meio de lei municipal e, consequentemente, também não sendo arrecadada a receita respectiva.</p> <p>Assim sendo, entende-se a ação em questão devidamente implementada.</p>		
2.13	<p>COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE EXPEDIENTE</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Verificou-se que o Município ao emitir guias para recolhimento dos</p>	Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente a arrecadação da Taxa de Expediente, excluindo da previsão orçamentária.	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças resultando na aprovação da</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p>Tributos Municipais, em especial o IPTU, acrescenta a chamada Taxa de Expediente, com a finalidade de cobrir os custos operacionais da emissão desses documentos.</p>	<p>Projeto de Lei revogando a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Expediente.</p>	<p>Lei Complementar Municipal nº 032/2019 extinguindo tais cobranças.</p> <p>Evidências:</p> <p>Processo nº 004545/2019, anexado à fl. 404 e seguintes dos autos do processo mãe 2008/2019, aberto pelo Gabinete do Prefeito para fins de consolidar informações acerca da execução deste Plano de ação. Link da Lei Complementar Municipal nº 32/2019:</p> <p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2019/11/a61663e01f4dcf477140b2c29b4c261f.pdf</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Em análise ao Código Tributário Municipal CONSOLIDADO (https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2020/02/5452bfe24f8f5d8a5d49ece06ac41c95-1580997406.pdf), <u>no que tange ao seu Anexo VIII</u>, como também do Balancete de Execução Orçamentária da Receita de 2020, constatou-se que tal cobrança não está mais sendo exigida por meio de</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>



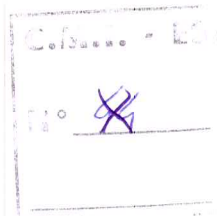
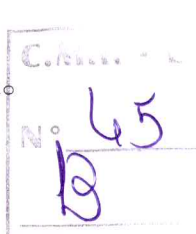


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>lei municipal e, consequentemente, também não sendo arrecadada a receita respectiva.</p> <p>Assim sendo, entende-se a ação em questão devidamente implementada.</p>		
2.14	<p>COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO</p> <p>Situação Encontrada</p> <p><u>Situação 1 – Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.</u></p> <p>Constatou-se que o município só mantém as notificações regulares de contribuintes como procedimentos de cobrança administrativa dos débitos junto ao fisco municipal.</p> <p><u>Situação 2 – Ausência de medidas de restrição para se conceder parcelamentos, no</u></p>	<p>Situação 1:</p> <p>O que será feito?</p> <p>Inserção nos carnês de IPTU da dívida ativa do contribuinte.</p> <p>Regulamentação da cobrança extrajudicial.</p> <p>Reforçar a alocação de RH no setor de tributação.</p> <p>Como será feito?</p> <p>Mediante geração de inserção de notificação da dívida ativa do contribuinte no respectivo carnê de IPTU.</p> <p>Regulamentação do art. 128 do Código Tributário Municipal LC 11/2013 e firmação de Convênio com Cartório de 1º Ofício para promoção de execução extrajudicial das</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Quanto ao <u>item 1 da Situação 1</u> foram inseridas as notificações das dívidas ativas dos contribuintes nos respectivos carnês de IPTU.</p> <p>Evidência: os próprios carnês de IPTU E TAXAS 2019, processo 003643/2019, fl. 253 (espelho do contribuinte espólio de Albina Hortelan).</p> <p>Quanto às ações remanescentes aos <u>itens 2 e 3 da Situação 1</u>, respectivamente, “regulamentação de cobrança extrajudicial” com regulamentação do art. 128 do Código Tributário Municipal LC 11/2013 e firmação de Convênio com Cartório de 1º Ofício para promoção de execução extrajudicial das dívidas ativas e “alocação de RH no Setor de Tributação” mediante solicitação de</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	<p><u>sentido de desestimular a inadimplência dos parcelamentos.</u></p> <p>No município, a legislação vigente não impõe limites a ocorrência de reparcelamentos, como por exemplo exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida.</p>	<p>dívidas ativas.</p> <p>Solicitação de lotação de servidores no Setor de Tributação.</p> <p>Situação 2</p> <p>O que será feito?</p> <p>Estabelecer o montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista, como pré-requisito para concessão de reparcelamento, como forma de desestímulo ao descumprimento do parcelamento antes concedido e como meio de efetivar a cobrança e arrecadação dos débitos.</p> <p>Como será feito?</p> <p>Alteração na LC nº 11/2013 (Código Tributário Municipal) respaldando a possibilidade de cobrança de percentual à vista calculado sobre o montante da dívida, como pré-requisito à concessão de novo parcelamento.</p>	<p>lotação de servidores no Setor de Tributação, ambas vencíveis em 29/05/2020. Pertinente ao item 2 Regulamentação de cobrança extrajudicial, sem cientificação do cumprimento, esta Unidade solicitou informações ao Sr. Procurador Geral do Município sobre tal, através do processo nº 003569/2020 que informou e evidenciou com cópia do processo nº 001039/2020 que tomou as devidas providências, tempestivamente, visando a aprovação de projeto de lei em atendimento à ação cobrada para atender à situação em evidência. Contudo, mesmo enfatizado na mensagem ao projeto que o mesmo visa atender demanda do Plano de Ação Administração Tributária, não houve, por parte da Presidência da Casa, a priorização de pauta para aprovação do projeto de modo que sua sanção ocorresse de forma a atender, tempestivamente, o prazo homologado pelo TCEES. Sobre firmação de convênio com Cartório de 1º Ofício para promoção de execução extrajudicial das dívidas ativas, um desdobramento do item 2, consta no projeto de lei em</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Sim</p>



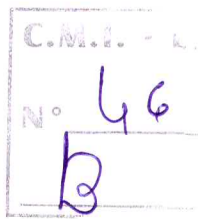


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>comento previsão no inciso III do seu art. 9º autorizando o município a celebrar convênios com tabelionatos de protestos de títulos, no entanto, o projeto, como dito, ainda não apreciado pela edilidade.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Em sede do 2º monitoramento, no próprio processo 1039/2020 que serviu de base para as informações do 1º monitoramento, se encontram a cópia da recém Lei Municipal nº 1.358/2020 e do Decreto nº 1405/2020, posteriormente (após o 1º Relatório de Monitoramento) aprovados regulamentando a cobrança extrajudicial (item 2), autorizando, portanto, ao Executivo Municipal a levar a protesto os seguintes títulos: Certidão de Dívida Ativa – CDA, e a sentença judicial condenatória de quantia certa. Lei publicada em 31/08/2020 e Decreto em 23/10/2020, no DOMES.</p> <p>Evidência. Própria Lei e Decreto supracitados.</p> <p>Em sede do 2º monitoramento, no tocante a alocação de RH no Setor de</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Tributação (item 3), à míngua de evidências, inclusive por não terem sido encaminhadas, até o exaurimento do prazo, informações a esta Unidade sobre seu cumprimento, entende-se pelo seu não cumprimento.</p> <p>Sobre a situação 2: "estabelecer um montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de parcelamento, como forma de desestímulo ao descumprimento do parcelamento antes concedido e como meio de efetivar a cobrança e arrecadação dos débitos através da alteração na LC nº 11/2013 – Código Tributário Municipal, respaldando a possibilidade de cobrança de percentual à vista calculado sobre o montante da dívida como pré-requisito à concessão de novo parcelamento", nos mesmos autos o Sr. Procurador Geral informou que o Código Tributário Municipal proíbe parcelamento caso três parcelas consecutivas se mostrem vencidas e não pagas. Mencionou, ainda, o Decreto Municipal nº</p>		



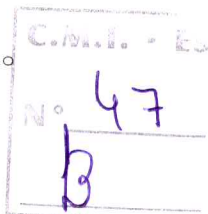


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>943/2017 que disciplina o controle administrativo de legalidades nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa e sobre o reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos tributários e não tributários do município de Itarana/ES e dá outras providências.</p> <p>Evidência: Processo administrativo nº 003569/2020. Em sede de monitoramento desse ponto específico "estabelecer um montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de reparcelamento" verificamos que muito embora tenham sido apresentadas as evidências suso citadas (processo nº 003569/2020), ainda no 1º monitoramento, a Situação 2 não se mostra ainda atendida nos termos homologados. Persiste a vedação de reparcelamento e a ausência de montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para sua concessão, impedindo a renegociação administrativa do pagamento e aumentando a possibilidade</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>de judicialização da cobrança, permanecendo a causa “inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos” e seu efeito decorrente que é o pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa. Situações vislumbradas pela equipe técnica da Corte de Contas sendo este o fundamento para interpretarmos que tal ação <u>(situação 2) ainda não foi concluída.</u></p> <p>Análise NGF:</p> <p>Inobstante todos os esforços despendidos no sentido de implementar as ações em questão, conforme explicitado pelo próprio Controle Interno Municipal, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Notificações das dívidas ativas dos contribuintes nos respectivos carnês de IPTU; - Elaboração da Lei Municipal nº 1.358/2020 (autoriza o município de Itarana a efetuar protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do município, tributária ou não, e dá outras providências) e do Decreto nº 1405/2020 (Fixa o crédito de baixo valor, autorizado no 		





Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>art. 8º da Lei Municipal nº 1.358, de 28 de agosto de 2020, para fins de cobrança judicial, relativos a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie inscrita em dívida ativa).</p> <p>Entende-se que as mesmas ainda não foram implementadas de forma suficiente, pois só se vislumbra no processo sob análise a fase inicial de sua implementação, restando, portanto, finalizar quanto aos pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No tocante à alocação de RH no Setor de Tributação (alocação de RH no Setor de Tributação mediante solicitação de lotação de servidores no Setor de Tributação), como mesmo citou o Controle Interno Municipal, à mingua de evidências, inclusive por não terem sido encaminhadas, até o exaurimento do prazo fixado pelo TC, informações a Unidade de Controle Interno; - Permanência de vedação de parcelamento e a ausência de montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para sua concessão, impedindo a 		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>renegociação administrativa do pagamento e aumentando a possibilidade de judicialização da cobrança.</p> <p>Assim sendo, tem-se entendidas as ações como parcialmente implementadas.</p>		
2.15	<p>AUSENCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTO INADIMPLIDO</p> <p>Situações Encontradas</p> <p><u>Situação 1</u></p> <p>Constatou-se a ausência de inscrição em dívida ativa de ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica.</p>	<p>Inscrever em dívida ativa os contribuintes do ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.</p> <p>Criar rotinas de trabalho e procedimentos para controle da inadimplência dos impostos municipais.</p> <p>Promover levantamento dos contribuintes oriundos do sistema de Nota Fiscal Eletrônica inadimplentes com o ISS, enviar notificação para pagamento e remessa para inscrição em dívida ativa daqueles que, notificados, permaneçam na inadimplência.</p> <p>Criação de Instrução Normativa no Sistema Administrativo STB</p>	<p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>No 1º monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, respostas relativas ao cumprimento destas ações não foram remetidas a esta Unidade naquele momento (período do 1º monitoramento). Todavia, por ocasião deste 2º monitoramento sobre as ações 1. Inscrever em dívida ativa os contribuintes devedores do ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica, e, 2. Criar rotinas de trabalho e procedimentos para controle da</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Não</p>



C.M.I. - ES
Nº 48
B

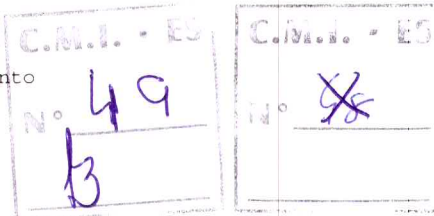
C.M.I. - ED
Nº 17

Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		<p>fixando rotinas de trabalho e procedimentos para controle da inadimplência dos impostos municipais.</p>	<p>inadimplência dos impostos municipais, registra-se, no que pertine à inscrição em dívida ativa dos contribuintes devedores do ISS, não houve comunicação quanto a sua execução ou não.</p> <p>Em relação à ação voltada à criação de instrução normativa, à mingua de informações a UCCI verificou a publicação no site oficial do município, em local específico para registro da legislação tributária atualizada (em atendimento ao achado de auditoria 2.1. - Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta), a instrução normativa STB 003/2015 - dispõe sobre procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária e não-tributária, e, o Decreto municipal decreto nº 943/2017 disciplina o controle administrativo de legalidade nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa e sobre o reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos tributários e não tributários do Município de Itarana/es e dá outras providências.</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Evidências:</p> <p>Links: instrução normativa STB 003/2015:</p> <p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/antigos/65b427c9a6a1af9c4622cf50a60280d1.pdf</p> <p>Decreto Municipal 943/2017:</p> <p>https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2017/11/fa9e82332170a028344a79f115d3dfda.pdf</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Inobstante a expedição da Instrução Normativa STB N° 003/2015 e do Decreto Municipal 943/2017, os quais criam condições de que o município passe a proceder a inscrição em dívida ativa de ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica, não foi identificado nos autos do processo sob análise nenhum processo administrativo que demonstrasse que a Administração Tributária Municipal tem posto em prática de forma efetiva esses procedimentos.</p> <p>Assim, entende-se que a respectiva ação não está implementada em sua totalidade.</p>		





Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
2.16	<p>REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTOS NA DÍVIDA ATIVA</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Constatou-se que o município não tem feito a regular inscrição em Dívida Ativa.</p>	<p>A correção no lançamento da dívida ativa fazendo nela constar, discriminadamente, a origem de cada débito.</p> <p>Mediante notificação à empresa locadora do software do Sistema de Administração das Receitas Tributárias e não tributárias para proceda a adequação do mesmo de modo que o contribuinte tenha de forma discriminada a respectiva Certidão de Dívida Ativa, a origem do Débito e o seu respectivo valor.</p>	<p>REGISTRO DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>A correção no lançamento da dívida ativa fazendo constar, discriminadamente, a origem de cada débito, foi efetivada com a medida de inserção nas Certidões de Dívida Ativa das informações cobradas pelo TCEES, por seus técnicos, ou seja, há a discriminação de cada débito e sua respectiva origem, contendo: ano, origem da dívida, data do vencimento, número da inscrição, valor original e atualizado, correção, multa, juros, valor total de cada débito e valor total da notificação e, ainda, natureza do débito e fundamento legal.</p> <p>Evidência: cópias de CDA's emitidas pela Tributação sob os n°s 0000003/2020 – Francisco Ferreira Mariano; 0000116/20215 – Félix Ferrari e 0000002/2020 – Braz Augusto Prates, identificando as informações reclamadas pelos técnicos do TCEES.</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Conforme comprovação nos autos do processo sob análise, restou demonstrado que, segundo cópias de CDA's, que a ação foi</p>	<p>Implementada</p>	<p>Não</p>



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>devidamente implementada.</p> <p>Assim, tendo em vista o que fora identificado em cópia documental constante deste processo, tem-se que a respectiva ação está de acordo com o que foi acordado quanto a sua implementação com autorização explicitada no Acórdão TC 1670/2019-6.</p>		
2.17	<p>PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS</p> <p>Situação Encontrada</p> <p><u>Situação 1</u></p> <p>O município não dispõe de regulamento sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal.</p> <p><u>b) Situação 2</u></p> <p>Verificou-se que não há organização da Procuradoria Municipal para ajuizamento das ações de execução fiscal de maneira mais eficiente e econômica, tanto para a Administração quanto para o Poder</p>	<p>Fixação de valor mínimo de débitos ajuizáveis correlacionando, ainda, os custos com a demanda; racionalização dos procedimentos executivos.</p> <p>Elaboração de Estudo pela SEMAF/Tributação junto à Procuradoria com avaliação dos valores dos débitos fiscais para parametrizar um valor mínimo de débito a ser ajuizado e, assim, promover alteração no Código Tributário Municipal inserindo tal previsão; a SEMAF/Tributação priorizará o agrupamento das CDAs por contribuinte</p>	<p>REGISTRO DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>O Procurador Geral do Município remeteu a esta Unidade a cópia do processo administrativo 001039/2020 com cópia do projeto de lei enviado à Câmara de Vereadores para atender à Situação 1. A princípio foi fixado o valor de 350 VRTMI no art. 8º da proposta com posterior alteração da redação prevendo a fixação do valor mediante Decreto do Executivo Municipal.</p> <p>O PL, embora endereçado tempestivamente, não foi votado, pela Edilidade.</p> <p>Situação 1 não foi concluída.</p> <p>Evidência: Processo administrativo nº 003569/2020.</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Sim</p>



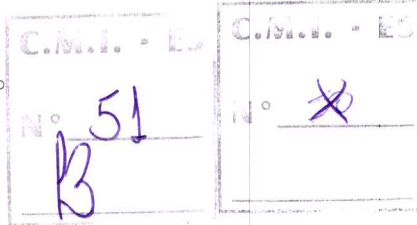


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
	Judiciário.	atentando-se para os prazos prescricionais, observando anualmente o critério do ano mais antigo para acumulação dos subsequentes atentando-se, também para as diretrizes constantes na proposta de encaminhamento (2.17.7).	<p>OBS:</p> <p>1. Necessário que o gestor municipal requirite alteração do prazo ao Relator do processo TC 006671/2018-7.</p> <p>2. O Gestor deve se reportar ao Presidente da Câmara Municipal de Itarana sobre a prioridade a ser dada à votação do Projeto de Lei em resposta ao presente Plano de Ação, cuja incumbência de priorização foi imposta, pela Corte de Contas, ao edil Presidente.</p> <p>REGISTRO DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Ação, em sede do 1º monitoramento (22/07/2019 até 28/08/2020) pendente de cumprimento, embora ultrapassado o prazo homologado, foi concluída mediante a aprovação tardia, pela edilidade, da Lei Municipal nº 1358/2020, sancionada em 28/08/2020 cujo art. 8º contempla a matéria relativa a esta ação bem como a edição do Decreto Municipal nº 1405/2020 de 22/10/2020, regulamentando o art. 8º da LM nº 1358/2020. Evidência: processo nº 1039/2020 sobre a tramitação e aprovação da norma e, ainda, a própria Lei</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Municipal supracitada publicada às fls. 272 a 274 do DOMES de 31/08/2020, ed. 1591. Publicação nº 295701 e Decreto identificado publicado no DOMES de 23/10/2020, às fls. 116/117, ed. 1628. Publicação, também, no site oficial do município. Lei, link: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2020/09/8961dbd6f1afac1ab26302842dc46cc2.pdf</p> <p>Decreto, link: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2020/11/923a51bc420fbc91f4fa54324c9bee9.pdf</p> <p>Análise NGF:</p> <p>Entende-se que restou demonstrado aqui apenas a implementação da Situação 1 em destaque, tendo em vista a elaboração da Lei Municipal 1.358/2020 (autoriza o município de Itarana a efetuar protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do município, tributária ou não, e dá outras providências) e do Decreto Municipal 1.405/2020 (Fixa o crédito de baixo valor, autorizado no art. 8º da Lei Municipal nº 1.358, de 28 de agosto de 2020, para fins de</p>		



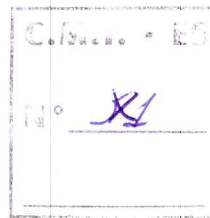
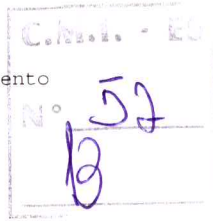


Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>cobrança judicial, relativos a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie inscrita em dívida ativa), restando ainda demonstrar a implementação da ação relativa à Situação 2 (organização da Procuradoria Municipal para ajuizamento das ações de execução fiscal de maneira mais eficiente e econômica).</p> <p>Assim, tem-se que as ações, quanto a este subitem de apontamento de Achado de Auditoria, ainda não estão suficientemente implementadas.</p>		
2.18	<p>INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS</p> <p>Situação Encontrada</p> <p>Divergência entre os valores de arrecadação de tributos municipais na contabilidade (Balancete Analítico de Receita Orçamentária 2017) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município.</p>	<p>O que será feito?</p> <p>Criação de procedimentos de controle, mediante elaboração de Instruções Normativas no Sistema Administrativo STB, para as rotinas propostas pela Auditoria;</p> <p>Implementação e implementação de procedimentos de controle por meio de Instrução Normativa ou ato congênere que visem ações de modo a garantir a consistência dos</p>	<p>REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Foi aberto processo administrativo através do OF/UCCIPMI/Nº 008 de 10/03/2020, em razão do não envio de informações à Unidade Central de Controle Interno acerca da conclusão da ação. Houve manifestação da Secretária Municipal de Administração e Finanças, responsável pela execução da ação, instruindo o processo com vários e-mails encaminhados pela Tributação desde 16/02/2017 à empresa E&L, sobre o objeto desta ação, inclusive, anteriormente à</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		<p>valores de arrecadação tributária e dívida ativa conforme proposta apresentadas pela Auditoria.</p> <p>Cientificação da empresa E&L, locadora dos Softwares do Sistema, para que promova a implantação e a implementação das funcionalidades arroladas pela Auditoria.</p> <p>Como será feito?</p> <p>Em relação à construção das IN's, o Setor de Tributação reunir-se-á com a Contabilidade e a Tesouraria a fim de levantar as rotinas analisando possíveis deficiências e/ou falhas no fluxo dos procedimentos no intuito de padronizar as ações propostas pela auditoria.</p> <p>Em relação à empresa E&L, detentora do software dos Sistemas locados ao município, o responsável pelo</p>	<p>auditoria pela Corte de Contas. Ação pendente de resolução.</p> <p>REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI</p> <p>Por ocasião do 2º monitoramento, à mingua de informações sobre o cumprimento das ações respectivas a este achado, a UCCI tramitou o processo nº 001238/2021 à SEMAF para que a Secretária Municipal de Administração e Finanças, responsável pela execução das ações informasse a respeito das mesmas. Conforme fls. 89 e 92 daqueles autos, tem-se as seguintes informações quanto a execução das ações:</p> <p>"Sobre as funcionalidades:</p> <p>a) Toda operação de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários estão sendo registradas contendo: código do usuário, operação realizada, data e hora da operação. STATUS CONCLUÍDA (evidência folha nº 78)</p> <p>b) Relatório Gerencial que possibilita a discriminação de baixa manual, período, tipo de dívida, contendo informações da dívida e</p>	<p>Parcialmente Implementada</p>	<p>Não</p>





Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
		<p>setor de tributação emitirá relatório ao Fiscal do Contrato para que o gestor do contrato promova a notificação da contratada determinando a implantação e implementação das funcionalidades recomendadas pela Auditoria.</p>	<p>valores, usuário e número de processo administrativo está em fase de desenvolvimento pela administradora do software (processo sac n° 029370/2021), uma vez que, o relatório disponível, não atende às exigências mínimas. STATUS NÃO CONCLUÍDA</p> <p>c) Os itens "c" e "d" Recomendações do TCEES, ambos, necessitam, obrigatoriamente, de número de processo administrativo para a realização da baixa manual. STATUS CONCLUÍDA (evidência folha n° 78)</p> <p>Portanto, para monitoramento do Plano de Ação da Administração Tributária do Município de Itarana, devido ao atendimento parcial das recomendações (b), o status das ações é classificado como NÃO CONCLUÍDA."</p> <p>Evidência: processo n° 001238/2021 anexado ao processo n° 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.</p> <p>Análise NGF:</p>		



Item	Achado	Ações	Informações do Controle Interno/Análise Técnica - NGF	Grau de Implementação	Visita In loco
			<p>Identificou-se que foram colocadas todas as condições para que a ação fosse devidamente implementada, restando apenas comprovar na prática a sua implementação, o que não consta dos autos sob análise.</p> <p>Assim sendo, entende-se que, ante a ausência de demonstração por meio de cópia documental de que essas ações foram na prática implementadas, a ação em voga não está suficientemente implementada em sua plenitude.</p>		

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator





1. ACÓRDÃO TC-1208/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Itarana, que conclua a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão TC 01670/2019-6 – Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens **2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.14, 2.15, 2.17** e 2.18), as quais foram **PARCIALMENTE** implementadas, em até 12 (doze) meses após a Decisão desta Corte de Contas **BASEADA NESTE RELATÓRIO TÉCNICO**, bem como **IMPLEMENTE** as ações entendidas pela análise técnica como ainda não implementadas (Subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.16);

1.2. DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, **após transcurso do prazo**, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3. NOTIFICAR o Prefeito Municipal (em exercício) e o Presidente da Câmara Municipal (em exercício) acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município Itarana, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



18-04-1964
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS 02(DOIS) CARGOS DE FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requereu a apresentação de impacto orçamentário-








18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

financeiro referente a elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto da elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05, conforme a seguir:

CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS				
CARGO	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO 40hs Atual	VENCIMENTO 40hs Novo	TOTAL
Fiscal de Tributos	02	2.013,14	2.919,05	1.811,82
TOTAL				1.811,82
RPPS EMPRESA 20%				362,36
1/12 AVOS FÉRIAS				150,99
1/3 FÉRIAS				50,33
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				150,99
RPPS 13º SALÁRIO				30,20
TOTAL CARGOS CRIADOS POR MÊS				2.556,68
TOTAL CARGOS CRIADOS POR ANO				30.680,15

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de 2022, estimamos que a elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 17.896,75, proporcional à 07(sete) meses em relação ao gasto




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

anual de R\$ 30.680,15. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

Em **2017**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.010.827,63, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 29.052.891,21, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,23%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.208.171,52, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 36.118.430,67, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,88%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 16.903.389,79, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 36.884.913,53, gerou um índice de gasto com pessoal de 45,83% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021, a receita corrente líquida atingiu o significativo montante de R\$ 44.436.148,96. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada atingiu o montante de R\$ 15.909.885,67, resultando em um percentual de 35,80%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a elevação ocorrerá tão somente em 2022.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05 para o exercício de 2022 e os dois subsequentes. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Para o ano de 2022, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 46.657.956,41, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 22.394.684,52, com base em um crescimento de 8,00%, e na elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05 para o exercício de 2022, resultando em um percentual de 48,00%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2023, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 48.990.854,23 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 23.419.339,65, com base em um crescimento de 6,50%, resultando em um percentual de 47,80%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2024, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 51.440.396,94 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 24.491.920,50, com base em um crescimento de 6,50%, resultando





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

em um percentual de 47,61%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2017	29.052.891,21	14.010.827,63	48,23
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	44,44
2019	36.118.430,67	16.208.171,52	44,88
2020	36.884.913,53	16.903.389,79	45,83
2021	44.436.148,96	15.909.885,67	35,80
2022	46.657.956,41	22.394.687,52	48,00
2023	48.990.854,23	23.419.339,65	47,80
2024	51.440.396,94	24.491.920,50	47,61

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2022 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2022 e exercícios subsequentes, comportar a elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05 para o exercício de 2022, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2022 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 18.165.956,70 do executivo municipal, valor que será suplementado com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05 para o exercício de 2022, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES.

ITARANA-ES, 07 de junho de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças





DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição elevação da remuneração do cargo de fiscal de tributos do nível VI de R\$ 2.013,14 para o nível VII de R\$ 2.919,05 para o exercício de 2022 e subsequentes, e não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário que será suplementado para dar cobertura à despesa com pessoal do município, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2022 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

ITARANA-ES, 07 de junho de 2022.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças





Processo: 394/2022 - PL 30/2022


Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo
Para: Gabinete do Presidente

Câmara Municipal de Itarana
Nº 62
19

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 5 de julho de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 05/07/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>63</u>

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

C.M.I. - ES
Nº <u>63</u>
<u>B</u>

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Itarana-ES, 5 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 05 / 07 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 64

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único, do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 7 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:

Jaúdio Anderson, em 07/07/2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 65

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 8 de julho de 2022.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

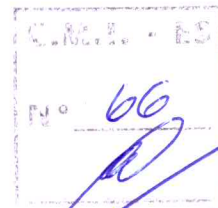
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 08/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 394/2022
Requerente: Executivo Municipal
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Alterações De Atribuição De Cargo

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 30/2022, que “ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei, (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos da Alínea “b” do §1º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



No mérito, os dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, estão de acordo com o ordenamento jurídico. Do que se depreende da proposta, pretende o Poder Executivo alterar as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de fiscal de tributos previsto no plano de cargos e classes da parte permanente do quadro de pessoal do poder executivo do município de Itarana/ES, estabelecido pela lei Municipal nº 813/2008.

A pretendida alteração advém de achado de auditoria temática realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que constatou a inexistência de cargo de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.

O relatório de Auditoria Temática de Receita TC 45/2018-1 resultou no compromisso firmando pela administração Municipal perante o TCEES, visando cumprir as medidas corretivas, por meio de um plano de ação.

O Plano de ação foi homologado pelo Acórdão 1670/2019-6 – Primeira Câmara, cujo o prazo de conclusão das ações é 08/11/2022, desta forma, se faz necessária as alterações pretendidas, sob pena de sanções.

Desta forma, alerto que as alterações pretendidas somente são possíveis mediante lei específica.

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

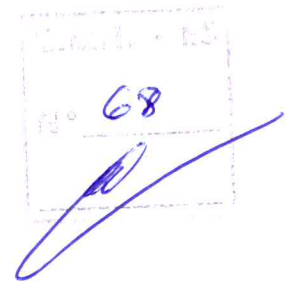
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Portanto, ao meu ver, não há qualquer óbice legal ao projeto, a readequação é factível, podendo seguir.

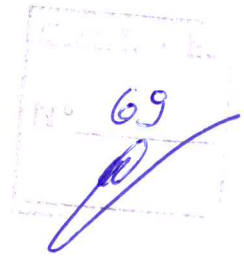
O presente PL veio devidamente acompanhado de seu impacto orçamentário e financeiro. Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente preposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter uma única discussão, bem como, necessita de voto favorável da maioria absoluta (Exige-se que se obtenha, 05 (cinco) votos favoráveis, ou seja, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro dos membros para aprovação), nos termos do Inciso IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e inciso V, §1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 08 de julho de 2022.

CLÁUDIO CANCELIERI

Assessor Jurídico

OAB/ES nº 19.217





Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

Segue em anexo Parecer pela constitucionalidade e legalidade da presente Proposição.

Itarana-ES, 11 de julho de 2022.

Warley J. S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

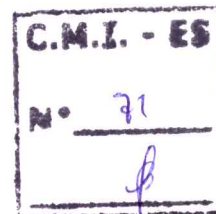
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 11 / 07 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2022.**

ATA

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 30/2022**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J. S. Krauze

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

PRESIDENTE e RELATOR

Carlos Roberto Agner

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que “Altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal nº 813/2008”, que recebeu nesta Casa o nº **30/2022**.

Após análise do presente Projeto, chega-se à conclusão de que o objetivo do Poder Executivo é alterar as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, conforme estabelece a Lei Municipal nº 813/2008.

Conforme anexos ao Projeto, contém a Auditoria Temática realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual constatou a inexistência do cargo de fiscal de tributos nível superior na legislação municipal. Assim, o Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 45/2018-1 resultou o compromisso firmado pela administração Municipal perante o TCEES, visando cumprir as medidas corretivas, por meio de um plano de ação, conforme anexo.

Destarte, o Plano de Ação foi homologado pelo Acórdão 1670/2019-6, desta forma, se faz necessárias as alterações pretendidas, sob pena de sanção.

O referido Projeto vem devidamente acompanhado com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como, dispõe em seu art. 5º que “As despesas decorrentes deste Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).”

PARECER

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme dispõem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomendo o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2022.

Warley J. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

[Handwritten signature]

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei 30/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2022.

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro

Waldy S. Krause





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 79
B

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Itarana-ES, 11 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 11 / 07 / 2022.



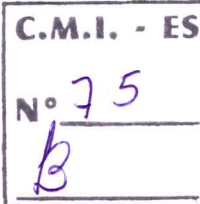


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
PUBLICADO

EM 11 / 07 / 2022

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES



ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JULHO DE 2022

(36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” **(PROJETO DE LEI Nº 29/2022 - PROTOCOLO Nº 377/2022 – PROCESSO Nº 377/2022 DE 28/06/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008.” **(PROJETO DE LEI Nº 30/2022 - PROTOCOLO Nº 394/2022 – PROCESSO Nº 394/2022 DE 05/07/2022).**

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “ACRESCENTA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).” **(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022 - PROTOCOLO Nº 338/2022 – PROCESSO Nº 338/2022 DE 10/06/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 26/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. **(REQUERIMENTO Nº 26/2022 – PROTOCOLO Nº 398/2022, PROCESSO Nº 398/2022, DE 06/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 27/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA E DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS. **(REQUERIMENTO Nº 27/2022 – PROTOCOLO Nº 406/2022, PROCESSO Nº 406/2022, DE 08/07/2022).**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 28/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN. **(REQUERIMENTO Nº 28/2022 – PROTOCOLO Nº 408/2022, PROCESSO Nº 408/2022, DE 08/07/2022).**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 13 / 07 / 2022

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JULHO DE 2022

**(36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 30/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN. (REQUERIMENTO Nº 30/2022 - PROTOCOLO Nº 421/2022 – PROCESSO Nº 421/2022 DE 12/07/2022).

INCLUÍDO O PROJETO DE LEI Nº 34/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO NA ORDEM DO DIA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS Nº 30/2022 EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, QUE “ALTERA OS VENCIMENTOS DO ANEXO II-A DA LEI MUNICIPAL Nº 814/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 34/2022 - PROTOCOLO Nº 419/2022 – PROCESSO Nº 419/2022 DE 12/07/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 27/2022 RETIRADO
DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 36ª
(TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 13/07/2022.

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VOTAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 13/07/2022

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE, WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTE: ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB e ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 29/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 377/2022 – PROCESSO Nº 377/2022 DE 28/06/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 30/2022, DE 01 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008.” (**PROTOCOLO Nº 394/2022 – PROCESSO Nº 394/2022 DE 05/07/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO V, DO §1º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022, DE 10 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CALOR ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “ACRESCENTA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). (PROTOCOLO Nº 338/2022 – PROCESSO Nº 338/2022 DE 10/06/2022).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI Nº 34/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA OS VENCIMENTOS DO ANEXO II-A DA LEI MUNICIPAL Nº 814/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANP DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 419/2022 – PROCESSO Nº 419/2022 DE 12/07/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISOS III E V, DO §1º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

5 – REQUERIMENTO Nº 26/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 398/2022 – PROCESSO Nº 398/2022 DE 06/07/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PT - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

6 – REQUERIMENTO Nº 28/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 408/2022 – PROCESSO Nº 408/2022 DE 08/07/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PT - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

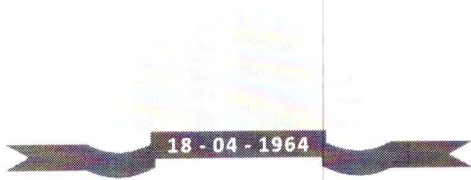
7 – REQUERIMENTO Nº 30/2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 421/2022 – PROCESSO Nº 421/2022 DE 12/07/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SEIS VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) – BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MÁRIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PT - ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM MAIORIA SIMPLES - EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISOS I E V, ART.184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 13 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>80</u>
<u>4</u>

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário
Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

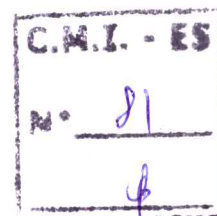
13

, em 14 / 07 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 30/2022.

ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Passa a ser nível superior completo a instrução de escolaridade exigida para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, previstos na Lei Municipal nº 813/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo.

Art. 2º Em razão da alteração descrita no artigo 1º desta Lei, o cargo de Fiscal de Tributos passa a pertencer ao Nível VII na Tabela de Vencimentos da Parte Permanente e Suplementar do Quadro de Pessoal, previsto na Lei Municipal nº 813/2008.

Art. 3º O anexo I da Lei Municipal nº 813/2008 que trata dos Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal passa a vigorar com a seguinte alteração para o Nível do cargo de Fiscal de Tributos:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Tributos	35	VII	02

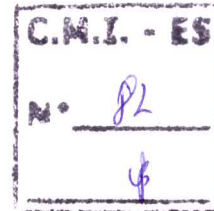
Art. 4º A descrição sintética, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Fiscal de Tributos constantes no Item 18 do Anexo IV da Lei Municipal nº 813/2008, passa a vigorar na forma do Anexo da Presente Lei.

Edvan Proratti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
Presidente da CMI/ES



ANEXO

18. CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS

18.1. Descrição sintética: fiscalizar tributos; realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes, além de orientar e prestar esclarecimentos sobre questões concernentes à arrecadação tributária municipal, aplicando a legislação e normas sobre a matéria para evitar a evasão fiscal e resguardar o erário público.

18.2. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - formação em ensino superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).
- **Outros requisitos** - domínio da legislação referente à sua área de atuação; aprovação em curso de treinamento específico; conhecimentos básicos de informática, em especial editor de texto, planilhas eletrônicas e internet; habilitação para a condução de veículos (categoria B), conforme necessidade especificada em edital de concurso público.

18.3. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

18.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

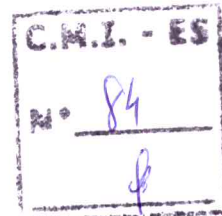
- **Progressão:** para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

18.5. Atribuições típicas:

- constituir o crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária;

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

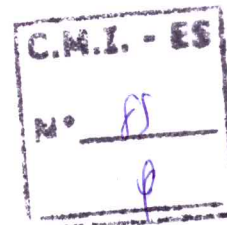
- aplicar penalidades por infração à legislação ou descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória;
- praticar os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais;
- executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal;
- examinar e auditar a escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e realizar outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar estimativas ou ainda dar início a processo regular de arbitramento;
- apreender livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- requerer informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários por meio de declarações eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários;
- lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos;
- proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;
- propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;
- autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso;
- assessorar os trabalhos de inteligência fiscal e nas análises de dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes com a finalidade de subsidiar a fiscalização, orientar ações contra incorreções, sonegação, evasão e fraude no pagamento dos tributos de competência municipal;
- participar nas decisões em processos administrativos fiscais, nos processos de restituição de indébito, de compensação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais;
- propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;
- proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de atos normativos e consultas tributárias, além de supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;
- verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

Edvan Piorotti de Queiroz





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

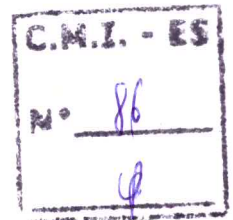


- realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nos limites territoriais do Município ou fora dele, mediante convênio;
- assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município;
- realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União, oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios;
- auxiliar, quando necessário, a fiscalização estadual e acompanhar a arrecadação do ICMS no Município;
- manter-se atualizado e participar de estudos e propostas, quanto à arrecadação estadual e federal no Município e a repartição e transferência de tributos federais e estaduais para o município;
- participar de estudos econômicos, financeiros, estatísticos, auxiliando na interpretação do seu significado e da realização de séries históricas e projeções sobre a arrecadação de tributos municipais;
- manter-se atualizado sobre as legislações tributária, econômica e financeira da União, do Estado e do Município;
- coletar e fornecer dados para a atualização de banco de dados em sua área de atuação;
- auxiliar na realização de pesquisas de campo, para possibilitar a atualização das informações relativas à sua área de atuação;
- orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
- realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;
- articular-se com fiscais de outras áreas, bem como, com as forças de policiamento ou com a guarda municipal, sempre que necessário objetivando a fiscalização integrada e o cumprimento da legislação no que for área de sua responsabilidade;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos, para contribuir na formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Edvan Piorotti de Queiroz

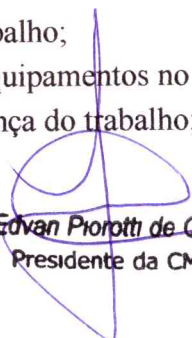
Presidente da CMVES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

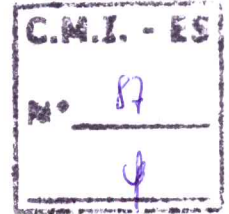
- redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;
- participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;
- elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- participar da elaboração de estimativas de impostos a serem cobrados, com base no cadastro imobiliário;
- manter articulação com os cartórios de forma a atualizar-se quanto as transações imobiliária realizadas no município;
- responsabilizar-se pelo controle e utilização dos equipamentos, instrumentos e materiais colocados à sua disposição;
- manter limpo e arrumado o local de trabalho;
- zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos no local de trabalho;
- observar as normas de higiene e segurança do trabalho;
- executar outras atribuições afins.


Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES/Nº 147/2022

Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 30/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 30/2022**, que "**Altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal nº 813/2008.**", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

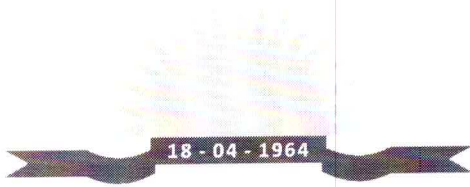
Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>88</u>
<u>[Signature]</u>

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 147/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 30/2022.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

[Signature]
Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

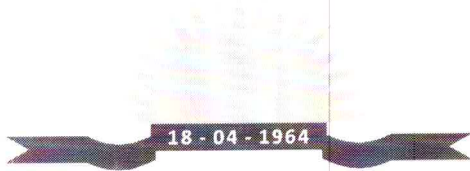
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 14/07/2022.

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>59</u>
<u>10</u>

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do Ofício nº 147/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 30/2022. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 14 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

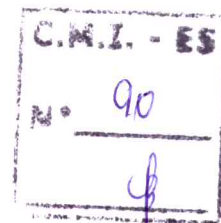
Recebido por: _____

, em 14 / 07 / 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES/Nº 147/2022

Itarana/ES, 14 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 30/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 30/2022**, que "**Altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal nº 813/2008.**", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

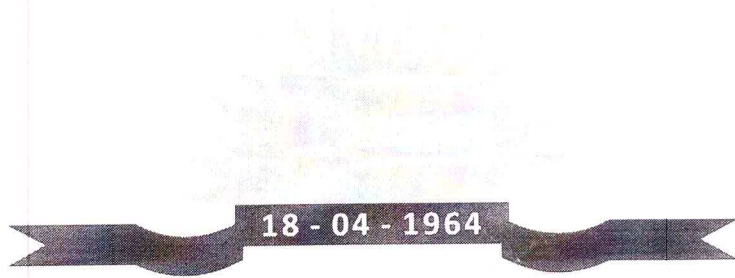
Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
14 / 07 / 22
Edvan Piorotti de Queiroz
ASSINATURA





C.M.I. - ES
N.º 01
[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
N.º 91
[Handwritten Signature]

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
447/2022	447/2022	26/07/2022 10:17:25	26/07/2022 10:17:25

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

324/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

VANDER PATRICIO

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 335/2022 - Encaminhando Leis sancionadas: nº 1.428/2022 e nº 1.429/2022.





OF.PMI/GP/N°335/2022

Itarana/ES 26 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:


➤ **LEI N° 1.428/2022**

ALTERA OS VENCIMENTOS DO ANEXO II-A DA LEI MUNICIPAL N° 814/2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI N° 1.429/2022**

ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E O REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PREVISTO NO PLANO DE CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL N° 813/2008.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
25 / 07 / 2022 na pág. 177/178
da edição nº 2060, do DOM/ES.
Juliano Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5713



LEI Nº 1.429/2022

Altera as atribuições e o requisito de escolaridade para provimento do cargo de Fiscal de Tributos previsto no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008.



O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

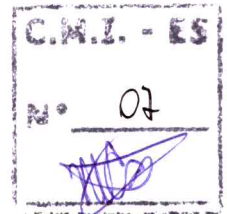
Art. 1º Passa a ser nível superior completo a instrução de escolaridade exigida para provimento do cargo de Fiscal de Tributos, previstos na Lei Municipal nº 813/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo.

Art. 2º Em razão da alteração descrita no artigo 1º desta Lei, o cargo de Fiscal de Tributos passa a pertencer ao Nível VII na Tabela de Vencimentos da Parte Permanente e Suplementar do Quadro de Pessoal, previsto na Lei Municipal nº 813/2008.

Art. 3º O anexo I da Lei Municipal nº 813/2008 que trata dos Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal passa a vigorar com a seguinte alteração para o Nível do cargo de Fiscal de Tributos:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Tributos	35	VII	02





Art. 4º A descrição sintética, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Fiscal de Tributos constantes no Item 18 do Anexo IV da Lei Municipal nº 813/2008, passa a vigorar na forma do Anexo da Presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).



Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 14 de julho de 2022.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



ANEXO



18. CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS

18.1. Descrição sintética: fiscalizar tributos; realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes, além de orientar e prestar esclarecimentos sobre questões concernentes à arrecadação tributária municipal, aplicando a legislação e normas sobre a matéria para evitar a evasão fiscal e resguardar o erário público.

18.2. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - formação em ensino superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).
- **Outros requisitos** - domínio da legislação referente à sua área de atuação; aprovação em curso de treinamento específico; conhecimentos básicos de informática, em especial editor de texto, planilhas eletrônicas e internet; habilitação para a condução de veículos (categoria B), conforme necessidade especificada em edital de concurso público.

18.3. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

18.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão:** para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

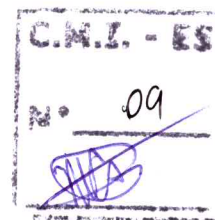
18.5. Atribuições típicas:

- constituir o crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos impostos, taxas e contribuições de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária;
- aplicar penalidades por infração à legislação ou descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória;
- praticar os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais;

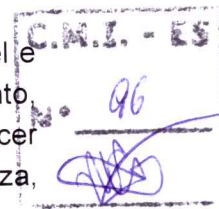




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

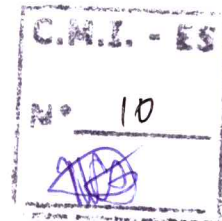


- executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal;
- examinar e auditar a escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e realizar outros procedimentos de fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar estimativas ou ainda dar início a processo regular de arbitramento;
- apreender livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária;
- requerer informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;
- acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários por meio de declarações eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários;
- lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos;
- proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;
- propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;
- autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso;
- assessorar os trabalhos de inteligência fiscal e nas análises de dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes com a finalidade de subsidiar a fiscalização, orientar ações contra incorreções, sonegação, evasão e fraude no pagamento dos tributos de competência municipal;
- participar nas decisões em processos administrativos fiscais, nos processos de restituição de indébito, de compensação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais;
- propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;
- proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de atos normativos e consultas tributárias, além de supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;
- verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;
- realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nos limites territoriais do Município ou fora dele, mediante convênio;
- assessorar as unidades superiores e prestar-lhes assistência especializada, visando a formulação e adequação de políticas tributárias e desenvolvimento econômico e social do Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- realizar auditoria em valores e outros dados para apuração de índices, coeficientes e outros critérios de participação do Município em receitas do Estado e da União oriundas de transferências, convênios, contratos ou consórcios;

- auxiliar, quando necessário, a fiscalização estadual e acompanhar a arrecadação do ICMS no Município;

- manter-se atualizado e participar de estudos e propostas, quanto à arrecadação estadual e federal no Município e a repartição e transferência de tributos federais e estaduais para o município;

- participar de estudos econômicos, financeiros, estatísticos, auxiliando na interpretação do seu significado e da realização de séries históricas e projeções sobre a arrecadação de tributos municipais;

- manter-se atualizado sobre as legislações tributária, econômica e financeira da União, do Estado e do Município;

- coletar e fornecer dados para a atualização de banco de dados em sua área de atuação;

- auxiliar na realização de pesquisas de campo, para possibilitar a atualização das informações relativas à sua área de atuação;

- orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;

- realizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;

- articular-se com fiscais de outras áreas, bem como, com as forças de policiamento ou com a guarda municipal, sempre que necessário objetivando a fiscalização integrada e o cumprimento da legislação no que for área de sua responsabilidade;

- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos, para contribuir na formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

- redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;

- participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

- emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;

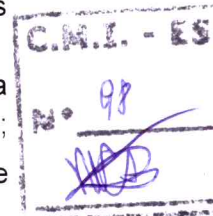




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- participar da elaboração de estimativas de impostos a serem cobrados, com base no cadastro imobiliário;
- manter articulação com os cartórios de forma a atualizar-se quanto as transações imobiliária realizadas no município;
- responsabilizar-se pelo controle e utilização dos equipamentos, instrumentos e materiais colocados à sua disposição;
- manter limpo e arrumado o local de trabalho;
- zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos no local de trabalho;
- observar as normas de higiene e segurança do trabalho;
- executar outras atribuições afins.



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 99
B

Processo: 394/2022 - PL 30/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 2 de agosto de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 01/08/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 100
B

Processo: 447/2022 - SDIV 324/2022

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado

De: Secretaria
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 2 de agosto de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 01/08/2022.

